



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 338/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 05-04-2017

NU: 567215

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 247/XIII/2.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Petição n.º 247/XII/2.ª**, subscrita por Também Somos Portugueses (4246 assinaturas), em que "Solicitam a simplificação das leis eleitorais relativas aos portugueses residentes no estrangeiro", cujo parecer foi aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 5 de abril de 2017, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 247/XIII/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 247/XIII/2.ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Administração Interna, ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e à Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deverá a presente Petição ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para o **agendamento da sua apreciação em Plenário**, nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 19º e do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- e) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que as diligências previstas na alínea b) do referido parecer, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Ex.^a, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 247/XIII/2ª (MOVIMENTO «TAMBÉM SOMOS
PORTUGUESES») - SOLICITAM A SIMPLIFICAÇÃO DAS LEIS ELEITORAIS NA
PARTE RELATIVA AO DIREITO DE VOTO PELOS PORTUGUESES RESIDENTES
NO ESTRANGEIRO**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 4246 emigrantes portugueses, deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 23 de janeiro de 2017, tendo sido remetida, por despacho de 24 de janeiro de 2017, do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, que recebeu em audiência uma delegação dos peticionários, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 1 de fevereiro de 2017, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

Por Ofício n.º 112/XIII/1ª - CACDLG/2017, de 01-02-2017, foi solicitado ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares que diligenciasse junto de Suas Excelências os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Presidência e da Modernização Administrativa e da Administração Interna no sentido de ser prestada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“informação sobre a viabilidade e oportunidade das pretensões formuladas, no que toca ao recenseamento, à emissão do cartão de cidadão e à intervenção dos consulados nos processos objeto da referida petição, a fim de habilitar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a aprovar um relatório final sobre a petição em causa”.

Tal pedido foi respondido à Comissão através dos Ofícios n.º 811, de 23/02/2017, n.º 851, de 24/02/2017, e n.º 903, de 02/03/2017, que remeteram, respetivamente, as respostas dadas pelos Gabinetes da Senhora Ministra da Administração Interna, do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, as quais, em síntese, referem o seguinte:

- No que se refere ao recenseamento eleitoral automático aquando da alteração da morada para o estrangeiro, *“o Governo encontra-se a estudar (tendo em vista a apresentação de proposta legislativa nesse sentido) a possibilidade de, aquando da indicação de uma morada no estrangeiro no Cartão de Cidadão, o cidadão ficar inscrito no recenseamento do posto consular da área da sua residência”;*
- No que diz respeito ao recenseamento via postal e via internet para quem reside no estrangeiro, *“cumpre salientar, conforme referido, que se vier a ser instituído o recenseamento eleitoral automático, esta questão deixa de se colocar”;*
- Relativamente à introdução da modalidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro, *“constitui igualmente uma matéria que está a ser estudada pelo Governo, importando sublinhar que as questões relativas ao voto eletrónico são de grande complexidade técnica (sobretudo por razões de segurança) e jurídica”.*

Por Ofício n.º 113/XIII/1ª - CACDLG/2017, de 01-02-2017, a Comissão de Negócios Estrangeiros foi convidada a *“pronunciar-se sobre as pretensões expressas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na presente petição, atenta a competência da 2.ª Comissão em matéria de «acompanhamento das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro», pronúncia que se juntará ao presente relatório como Anexo I.

Por Ofício n.º 159/1.ª – CACDLG/2017, de 13-02-2017, remetido via email, foi solicitado à Comissão Nacional de Eleições (CNE) *“a emissão de parecer escrito... acerca da referida petição”*, tendo este sido remetido em 28 de março de 2017.

Em síntese, refere a CNE que *“Nada há que obste à adoção de medida legislativa no sentido de acolher a possibilidade de os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro serem automaticamente recenseados, aquando da emissão de cartão de cidadão com indicação de residência no estrangeiro, bem assim a que se adotem os subsequentes processos de alteração da morada, incluindo pela Internet, desde que salvaguardada a anuência do eleitor, salvo se for vontade do legislador revogar o carácter voluntário do recenseamento no estrangeiro”*, alertando, no entanto, que *“Importará, sempre ter em atenção situações que pela sua especificidade poderão merecer tratamento especial como sejam:*

- cidadãos temporariamente residentes no estrangeiro, que podem pretender manter o exercício do seu direito de voto em Portugal;*
- cidadãos que beneficiam do estatuto de igualdade de direitos políticos, que podem pretender exercer o seu direito de voto nas eleições do respetivo país de residência;*
- cidadãos portugueses com dupla nacionalidade, os quais pode pretender exercer o seu direito de voto num ou noutro país de que são nacionais.”*

Sendo adotada a medida legislativa suprarreferida, conclui a CNE que *“deve ficar sem efeito a consagração legal da proposta formulada na alínea b) da petição respeitante ao recenseamento através da via postal e da internet para quem reside no estrangeiro”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto à possibilidade de voto eletrónico, depois de especificar os diversos conceitos que esta modalidade pode revestir (voto eletrónico, votação com recurso à internet, votação pela internet, voto em mobilidade, voto em mobilidade pela internet, voto em mobilidade incondicionada e voto em mobilidade condicionada), a CNE salienta que *“Qualquer modalidade de voto eletrónico deve ter sempre presentes os princípios e regras de direito eleitoral, garantindo nomeadamente:*

- o exercício do voto pelo próprio – pessoalidade;*
- a ausência de constrangimentos externos – liberdade;*
- o anonimato e a privacidade – segredo de voto (a impossibilidade de, em qualquer circunstância, relacionar o voto com o votante, durante e após a votação);*
- a autenticidade, a auditabilidade e a confiabilidade do sistema – transparência (segurança e verificabilidade pelo próprio e pelas entidades competentes)”.*

Daqui decorre, segundo a CNE, *“que só em situações muito excecionais e especialmente fundamentadas poderão adotar-se soluções de voto em mobilidade incondicionada, hoje prevista para o exercício do voto pelos cidadãos nacionais recenseados no estrangeiro na eleição dos deputados à Assembleia da República, na sua modalidade de voto postal”.*

Recordando o parecer que emitiu a propósito do Projeto de Lei n.º 988/XII/4 (PS), no qual considerou que *“A conversão do atual processo de votação (por via postal e sem garantias de pessoalidade) em votação eletrónica com recurso à Internet não parece introduzir nem mais nem novos elementos problemáticos, com exceção dos inerentes à segurança da informação, nem por outro lado constrangimentos significativos, parecendo empiricamente que, no balanço entre eventuais dificuldades para eleitores que têm de suportar os custos das votação postal e, mais, os tempos inerentes a tal comunicação, o resultado será francamente favorável à introdução das novas tecnologias”*, a CNE sublinha que, posteriormente à emissão desse parecer, *“deparou-se com uma situação concreta que levantou suspeitas de intervenção de um sindicato de voto, situação cuja multiplicação pode ser potenciada com a introdução*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do voto eletrónico em mobilidade incondicionada, tornando-se, por outro lado, mais difíceis o seu reconhecimento e eventual perseguição criminal.”

A CNE salienta, por fim, que, *“a encarar-se a possibilidade de voto eletrónico apenas no estrangeiro, ela se deve circunscrever aos cidadãos aí recenseados, excluindo, assim, deste âmbito os que se encontrem deslocados fora do território nacional e que nele mantenham residência. Com efeito, estes votam antecipadamente e o seu voto é encaminhado para a assembleia ou secção correspondentes à sua circunscrição eleitoral e, por isso, poderia ficar comprometido o segredo de voto.”*

Importa ainda referir, nesta sede, que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no dia 23 de fevereiro de 2017, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados nas pessoas dos seus primeiros subscritores, os Senhores António Cunha, Conselheiro das Comunidades Portuguesas eleito pelo Reino Unido, e Paulo Costa, do Grupo Migrantes Unidos.

Esta audição encontra-se documentada na sùmula, elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que se junta como Anexo II ao presente Relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionários pretendem a simplificação das leis eleitorais relativas aos portugueses residentes no estrangeiro, reivindicando o seguinte:

- Recenseamento eleitoral automático aquando da alteração da morada para o estrangeiro no cartão de cidadão;
- Recenseamento via postal e via internet para quem reside no estrangeiro;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Introdução da modalidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 247/XIII/2.ª.

Os peticionantes, emigrantes portugueses, invocam, como fundamento da petição, que os portugueses residentes no estrangeiro “enfrentam todo o tipo de obstáculos para se poderem recensear e votar”, impondo-se, por isso, no seu entendimento, a necessidade de simplificação dos processos, designadamente “sem exigir deslocações desnecessárias aos consulados”.

Enunciam alguns desses obstáculos, em concretização da sua invocação inicial:

- Sendo o recenseamento opcional para quem emigra, a mudança de morada, para o estrangeiro determina que estes eleitores sejam “riscados das listas” e tenham “de se recensear de novo”;
- A obrigatoriedade de recenseamento presencial determina a perda “de dias de trabalho” e “deslocações por vezes extremamente longas”;
- A emissão de cartão de cidadão obriga a duas deslocações aos Consulados, muitos deles a grande distância;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O voto postal tem dificultado ou mesmo impedido o exercício do direito de voto, uma vez que votos recebidos fora do prazo não podem ser contabilizados, o que aconteceu no Brasil, Timor-Leste, Macau e Emirados Árabes Unidos.

Defendem, por isso, a alteração das leis eleitorais em vigor, designadamente tendo em vista:

- O recenseamento eleitoral automático quando da alteração de morada para o estrangeiro, constante do cartão de cidadão;
- O recenseamento via postal e internet para os residentes no estrangeiro;
- A possibilidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro.

Os peticionários colocam, assim, por um lado, questões que se relacionam com o recenseamento eleitoral e, por outro lado, a questão de introduzir, nas diversas leis eleitorais, de um novo modo de exercício do direito de voto – o voto eletrónico.

- **Recenseamento eleitoral**

Nos termos do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE), constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, o recenseamento eleitoral só é oficioso e automático para todos os cidadãos nacionais residentes no território nacional maiores de 17 anos, sendo voluntário nomeadamente para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro – cfr. artigos 3.º e 4.º.

Daqui decorre que se um cidadão nacional mudar a sua residência para o estrangeiro, isso implica a eliminação da inscrição anterior e a necessidade de promover



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência – cfr. artigo 47.º e 48.º do RJRE.

Por outro lado, cabe aos cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, promover a sua inscrição junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência – cfr. artigo 27.º, n.º 2, do RJRE.

Ou seja, um cidadão residente no estrangeiro tem de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral para poder exercer o seu direito de voto.

Os peticionários contestam a atual solução legislativa, defendendo que o recenseamento eleitoral também deveria ser automático para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro ou, pelo menos, deveria poder ser promovido por via postal ou através da internet.

Ora, a concretização de qualquer uma destas pretensões sempre implicará a introdução de alterações ao regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Neste sentido, o BE apresentou, no passado dia 1 de março de 2017, o Projeto de Lei n.º 427/XIII/2 - «Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» que introduz um conjunto de alterações à Lei n.º 13/99, de 22 de março, com o objetivo de tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

- **Voto eletrónico não presencial (online)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os peticionários pretendem, ainda, que os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro tenham a possibilidade de voto eletrónico não presencial, ou seja, voto online.

No atual quadro legal, o modo de exercício do direito de voto dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro varia consoante a eleição em que podem participar, não estando prevista a possibilidade de voto eletrónico não presencial.

Com efeito, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam presencialmente nas eleições para o Presidente da República¹ e nas eleições para o Parlamento Europeu², e votam por correspondência nas eleições para a Assembleia da República³.

o Eleições presidenciais

Foi a revisão constitucional de 1997 que introduziu, no nosso ordenamento constitucional, o direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro na eleição para o Presidente da República: o artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, veio permitir a participação dos portugueses residentes no estrangeiro na eleição presidencial, quando até então, apenas participavam nessa eleição os cidadãos portugueses “*recenseados no território nacional*” (anterior artigo 124.º).

Embora nas eleições presidenciais a Constituição só impusesse, como, de resto, continua hoje a impor, o voto presencial “*no território nacional*” (cfr. artigo 121.º, n.º

¹ cfr. artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, com as alterações subsequentes.

² cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, com as alterações subsequentes.

³ cfr. artigo 172.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, com as alterações subsequentes, e artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3, da CRP), o legislador ordinário entendeu estender a regra da presencialidade aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República.

Com efeito, a Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto⁴, que deu concretização legal ao direito de voto dos emigrantes na eleição presidencial, veio estabelecer que “o direito de voto é exercido presencialmente” (cfr. artigo 70º, n.º 1).

o Eleições legislativas

Desde a sua versão originária, que a Constituição da República Portuguesa admite a participação de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas eleições para a Assembleia da República, pois, nos termos do artigo 147º da CRP, “*A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses*”.

Nos termos da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), “*São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer... no estrangeiro*” (cfr. artigo 3.º), sendo que “*Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países..., e ambos com sede em Lisboa*” (cfr. artigo 12º, n.º 4), correspondendo a cada um destes círculos eleitorais “*dois deputados*” (cfr. 13º, n.º 3).

O artigo 172.º da LEAR regula o regime aplicável fora do território nacional, prevendo que:

⁴ Na origem desta lei, esteve, nomeadamente, um Projeto de Lei do PSD (n.º 152/VIII/1), que previa a possibilidade de voto por correspondência, e uma Proposta de Lei do Governo (n.º 19/VIII/1), que estabelecia a presencialidade do voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. A posição defendida pelo PS acabou por vingar num esforço para a aprovação de uma lei que exigia, nos seus preceitos essenciais, maioria qualificada de dois terços. E naquela circunstância, a consagração legal da possibilidade de voto significou um alargamento dos direitos dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, uma vez que antes não podiam votar na eleição para o Presidente da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“1 - Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas por decreto-lei, dentro dos princípios estabelecidos na presente lei.

2 — Enquanto não existir lei especial, mantém-se em vigor a legislação atual relativa às eleições em Macau e no estrangeiro, com as devidas adaptações.»

O Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, que regula a “Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro”, determina que “O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro”, sendo que “Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside” – cfr. artigo 5º, n.ºs 1 e 2.

Os emigrantes portugueses votam, assim, desde há mais de quarenta anos, por correspondência nas eleições para a Assembleia da República⁵.

o Eleições europeias

A Lei 14/87, de 29 de abril, atribuiu capacidade eleitoral ativa, nas primeiras eleições de Deputados ao Parlamento Europeu após a entrada em vigor desta lei, aos «cidadãos portugueses recenseados no território de qualquer outro Estado membro das Comunidades Europeias, desde que esse território não esteja excluído do âmbito de aplicação dos tratados que instituíram aquelas Comunidades», determinando que o direito de voto destes cidadãos seria exercido por correspondência, nos termos da

⁵ Refira-se que, em 2008, o PS, por via do PJI 562/X/3, propôs acabar com o voto por correspondência para os emigrantes portugueses, substituindo-o pelo voto presencial. Tal iniciativa chegou a ser aprovada em votação final global, em 19/12/2008, com os votos a favor do PS, PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita e os votos contra do PSD, CDS-PP e Dep. José Paulo Carvalho, mas foi vetada politicamente pelo então Presidente da República, Pro. Dr. Aníbal Cavaco Silva, tendo caducado com o termo da X Legislatura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislação eleitoral aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações – cfr. artigo 3.º da redação originária da lei.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, houve uma modificação a este respeito, passando a ser eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal «*os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes nos Estados membros da União Europeia, que não optem por votar no Estado de residência*», mas manteve-se o exercício do direito de voto por correspondência, nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Foi a Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro⁶, que alargou aos emigrantes portugueses residentes fora do espaço da União Europeia o direito de participação nas eleições europeias⁷ e, simultaneamente, alterou o modo do exercício do direito de voto dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, que deixou de ser por correspondência, nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, e passou a ser voto direto e presencial⁸.

Muito embora a atual Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE) atribua capacidade eleitoral ativa, nas eleições para o Parlamento Europeu, aos cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado-Membro da União Europeia, determinando que o direito de voto destes cidadãos é exercido de forma direta e presencial, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes (cfr. artigo 3.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2), a verdade é que o exercício deste direito não se encontra regulado.

⁶ Na sua origem esteve o PJI 176/IX (PSD), cujo texto final apresentado pela 1ª Comissão foi aprovado em votação final global em 18/10/2004, com 200 votos a favor (100-PSD, 81-PS, 14-CDS-PP, 3-BE, 2-PEV) e 11 abstenções (2-PSD, 9-PCP).

⁷ Era esta a proposta constante do Projeto de Lei n.º 176/IX, do PSD.

⁸ Esta foi uma proposta inserida em sede de especialidade por impulso do PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, a matéria relativa ao processo de eleição quanto aos eleitores residentes no estrangeiro não está especificamente regulada na LEPE e as normas que se aplicam subsidiariamente – as normas que regem a eleição dos Deputados à Assembleia da República (cfr. artigo 1º da LEPE) – apenas regulam, em relação aos eleitores residentes no estrangeiro, o voto por correspondência, pois nas eleições legislativas o eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal (cfr. artigo 172.º da LEAR e artigo 5º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro – Organização do processo eleitoral no estrangeiro).

Apenas a Lei Eleitoral para o Presidente da República (LEPR), inaplicável às eleições europeias, que atribui aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro direito de voto presencial, regula o processo de eleição quanto aos eleitores residentes no estrangeiro – cfr. artigos 12º, n.º 2, 16º, n.º 3, 31º-A, 32º, n.º 2, 33º-A, 40º-A, n.º 2, 86º-A, 91º-A, 159º-A, n.ºs 1, 2, 3 e 5 da LEPR.

O Projeto de Lei n.º 507/XII/3 (PS), entre outras propostas, tentou resolver esta situação, mas esta iniciativa foi rejeitada na generalidade em 21/03/2014, com os votos a favor do PS e contra do PSD, CDS-PP, PCP, BE e PEV.

De todo o modo, a ausência desta regulação não tem prejudicado o exercício do direito de voto presencial dos cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado-Membro da União Europeia.

o Experiência piloto em 2005

Não obstante o nosso ordenamento jurídico não admitir o voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, foi realizada em 2005, nas eleições para a Assembleia da República, um projeto-piloto não vinculativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nessa experiência, participaram na votação eletrónica não presencial 4.367 eleitores residentes no estrangeiro, o que correspondeu a 3% dos eleitores (147.280), a maioria dos quais oriundos de França (1.131), Alemanha (634), Suíça (439), Brasil (429), Canadá (292) e Estados Unidos da América (292).

Importa sublinhar que, no relatório da auditoria ao projeto de voto eletrónico via internet, destinado aos círculos de emigração, elaborado pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto em 15 de abril de 2005, foram apresentadas as seguintes conclusões:

«A experiência analisada permite concluir que, do ponto de vista técnico, a votação pela Internet compara favoravelmente com a votação por correspondência e permite contribuir para o objectivo que norteia o projecto do Voto Electrónico de facilitar e promover a participação dos cidadãos nos processos de votação. Esta conclusão é sujeita a duas principais ressalvas:

- A verificação de uma adesão de apenas 3% à votação no SVE, por comparação com 25% no voto por correspondência, não é considerada significativa, dado o carácter não vinculativo daquele. Não é possível determinar a eventual influência de factores sociológicos no nível de adesão em situação vinculativa.*
- O projecto necessita de revisão significativa, nomeadamente na melhoria das facilidades de configuração de uma votação específica; no processo de distribuição de credenciais; no aumento de segurança relativamente aos aspectos de operação do sistema e de ataques nos computadores dos eleitores; e de redução dos factores de risco de perda de informação na repartição da chave privada e no armazenamento dos dados. O surgimento de dúvidas relativamente à autenticidade, ao anonimato ou à integridade dos votos poderia ser contraproducente para o fim pretendido.*

Relativamente a uma comparação com a votação presencial, o SVE não presencial, no seu estágio actual de desenvolvimento, apresenta muitas debilidades que desaconselham a sua adopção.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*

A admissão do voto eletrónico via internet como um modo de exercício do direito de voto suscita, de facto, questões de elevada complexidade técnica e jurídica, devido aos constrangimentos inerentes à segurança da informação e à necessidade de assegurar a pessoalidade e o carácter secreto do voto, que importa ponderar.

Não é por acaso que, apesar de já terem sido desenvolvidas em Portugal quatro experiências de voto eletrónico (respetivamente em 1997, 2001, 2004 e 2005, sendo que, nas eleições legislativas de 2005, foram realizadas experiências de voto eletrónico presencial e não presencial, esta última disponibilizada, como já referido, aos eleitores residentes no estrangeiro mediante a disponibilização de uma plataforma de voto por internet), o voto eletrónico nunca foi instituído no nosso País, apesar de esta matéria já ter sido debatida, por duas vezes, no Plenário da Assembleia da República, a propósito de duas iniciativas apresentadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – as Propostas de Lei n.º 29/X/1 - «*Implementa o exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontrem deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral*» e n.º164/X/3 - «*Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico*» - e já ter sido apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no âmbito da Petição n.º 470/XII/4 - «*Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico*».

Não é, por outro lado, despidendo referir que, a propósito da experiência-piloto de voto eletrónico nas eleições legislativas de 2005, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) aprovou uma orientação, por deliberação aprovada em 14 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

novembro de 2005, intitulada «*A Privacidade dos Eleitores no Voto Electrónico*», na qual emitiu um conjunto de considerações e recomendações sobre a matéria.

Considerou a CNPD que “*Os princípios e regras de direito eleitoral - a oficiosidade, obrigatoriedade, permanência e unicidade do recenseamento eleitoral, o sufrágio direto, secreto e universal, a liberdade e unicidade do voto - são alicerces incontornáveis e inabaláveis para a manutenção da democraticidade dos regimes e para a subsistência das sociedades democráticas*”, e que “*O desenvolvimento e alastramento das tecnologias de informação e comunicação (TIC’s), ao mesmo tempo que podem servir o aprofundamento da democracia e o aumento da participação, também podem comportar riscos de manipulação e viciação das regras democráticas e da autenticidade da participação*”.

Na ponderação entre as potenciais vantagens da introdução da votação eletrónica e os potenciais riscos decorrentes dessa utilização, considerou a CNPD que «*devem ser tidos em conta os princípios jurídicos da prevenção e da precaução*».

No que toca à proteção de dados pessoais, a CNPD detetou “*riscos de efetivos perigos e desvantagens na introdução das TIC’s nos processos eleitorais, nomeadamente nos processos eletrónicos do exercício do direito de voto, tais como, entre outros:*

- a. Riscos de manipulação do software e de desvirtuação do voto no momento da votação, intencionais ou decorrentes dos erros de concepção ou definição dos sistemas;*
- b. Riscos de manipulação do software no momento do apuramento dos resultados, intencionais ou decorrentes de erros na concepção ou definição dos sistemas;*
- c. Riscos de intromissão na comunicação da informação, intencionais ou decorrentes de erros de concepção ou definição dos sistemas;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d. *Fortes pressões informativas, propagandísticas e manipuladoras sobre os eleitores, exercidas pelos mesmos meios electrónicos que são utilizados no exercício do direito de voto e até ao momento do efectivo exercício do voto, que a ciência e a tecnologia ainda não permitem afastar;*
- e. *Risco de prejuízo dos princípios e regras de direito eleitoral;*
- f. *Relação de troca entre a segurança (encriptação, por exemplo) e a acessibilidade (desencriptação, eliminação de vírus, entre outras medidas de acessibilidade);*
- g. *Riscos de desigualdades decorrentes de diferentes níveis de conhecimentos por parte dos eleitores sobre os comportamentos adequados na votação electrónica;*
- h. *Riscos de distanciamento ou mesmo exclusão dos eleitores inadaptados às TIC's («info-excluídos»);*
- i. *Tendências, por princípio, para os sistemas registarem a identidade, o momento temporal e o local geográfico da votação, bem como a opção de voto (...)*

➤ Direito comparado

Em termos de Direito comparado, e de acordo com o levantamento efetuado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP), que se junta ao presente relatório como Anexo III, há um número considerável de países que não conferem o direito de sufrágio aos seus cidadãos residentes no estrangeiro, verificando-se que, nos países em que o direito de voto é concedido aos emigrantes, o voto por via postal é o método mais comumente utilizado.

O voto electrónico pela internet é possível em França e na Estónia, sendo que já foi utilizado na Holanda (nas eleições europeias de 2004 e nas eleições legislativas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2006), mas posteriormente abolido pelos riscos que este sistema de votação apresentava.

Quanto ao recenseamento eleitoral, verifica-se que no Reino Unido (com exclusão da Irlanda do Norte) o mesmo pode ser feito pela internet, através do portal do Governo.

*

As pretensões apresentadas pelos peticionários só podem ser resolvidas por via legislativa, pelo que se impõe que as mesmas sejam ponderadas pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Por outro lado, estando em causa uma matéria que está a ser objeto de estudo no âmbito do Governo, em particular nos Ministérios da Administração Interna, dos Negócios Estrangeiros e da Presidência e da Modernização Administrativa, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição e do presente relatório aos (às) respetivos(as) Ministros(as), através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.

Atendendo a que a Petição em análise é subscrita por 4246 cidadãos, aplica-se-lhe o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se torna obrigatória a sua apreciação em Plenário.

III - Anexos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexar-se-á ao presente relatório o parecer a emitir sobre a presente Petição pela Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (Anexo I). Anexa-se a súmula da audição dos primeiros subscritores da Petição, os Senhores António Cunha, Conselheiro das Comunidades Portuguesas eleito pelo Reino Unido, e Paulo Costa, do grupo Migrantes Unidos (Anexo II) e o levantamento de direito comparado elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (Anexo III).

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 247/XIII/2.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 247/XIII/2.^a e do presente relatório à Senhora Ministra da Administração Interna, ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e à Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, deverá a presente Petição ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para o agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 19º e do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- e) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de março de 2017

O Deputado Relator

(José Silvano)

O Presidente da Comissão

(Pedro de Bacelar Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

Of. nº 59 /2ª-CNECP/2017

31.março.2017

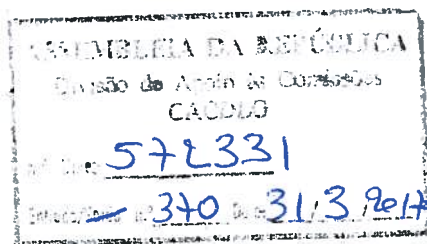
Assunto: Relatório da Petição n.º 247/XIII/2.ª

Junto remeto a V. Exa. o Relatório da Petição n.º 247/XIII/2.ª da iniciativa do Movimento "Também Somos Portugueses", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, de 30 de março de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP, e PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relatório Final

Petição n.º 247/XIII/2.ª

Peticionário:

Movimento "Também
Somos portugueses"

N.º de assinaturas: 11 496

Solicitam a simplificação das Leis Eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro

I – Nota Prévia

A presente Petição, com 4246 assinaturas, deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República a 23 de janeiro de 2017, tendo como 1.º Peticionante o Movimento “Também somos Portugueses”, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, deputado Jorge Lação, de 24 de janeiro de 2017, foi determinado remeter a Petição vertente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respetivo relatório.

II – Objecto da Petição

Os peticionários apresentam como fundamento da sua Petição que os portugueses residentes no estrangeiro “enfrentam todo o tipo de obstáculos para se poderem recensear e votar”. Como tal, entendem que se impõe a necessidade de uma simplificação dos processos, nomeadamente no que diz respeito à exigência de “deslocações desnecessárias aos consulados”.

Para justificar as suas alegações, os peticionários elencam alguns desses obstáculos:

- Sendo o recenseamento opcional para quem emigra, a mudança de morada, para o estrangeiro, determina que estes eleitores estejam “riscados das listas”;
- A obrigatoriedade de recenseamento presencial determina a perda “de dias de trabalho” e “deslocações por vezes extremamente longas”;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- A emissão de cartão de cidadão obriga a duas deslocações aos consulados, muitos deles a grande distância;
- O voto postal tem dificultado ou mesmo impedido o exercício do direito de voto, uma vez que votos recebidos fora do prazo não podem ser contabilizados, o que veio a acontecer no Brasil, em Timor-Leste, em Macau e nos Emirados Árabes Unidos.

Tendo em conta esta situação os peticionários defendem então uma alteração das leis eleitorais em vigor que permita o seguinte:

- O recenseamento eleitoral automático aquando da alteração de morada para o estrangeiro, constante do cartão do cidadão;
- O recenseamento eleitoral via postal e internet para os residentes no estrangeiro;
- A possibilidade de voto eletrónico para os portugueses residentes no estrangeiro.

III – Análise da Petição

O objecto da Petição está devidamente especificado e o seu texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e estando ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto).

IV – Opinião dos Relatores

Esta Petição aborda um tema de extrema relevância para as comunidades portuguesas que é o do aumento da sua participação cívica e política no nosso País. Esta tem sido uma preocupação permanente das nossas comunidades a que, por motivos diversos, ainda não foi possível dar uma resposta satisfatória.

O aperfeiçoamento dos sistemas de voto, a facilidade no recenseamento e o aumento da participação eleitoral são matérias que devem ser consensuais entre as forças políticas que reconhecem a importância de procurar dar uma resposta adequada aos anseios de tantos milhares de portugueses que residem fora de Portugal.

Com efeito, nem a legislação eleitoral nem o processo de recenseamento eleitoral se mostram adequadas à atual realidade das nossas comunidades residentes no estrangeiro.

Perante isto, é desejável que o processo de recenseamento eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro sofra uma alteração que vá no sentido de permitir que o mesmo seja realizado de forma automática, à semelhança do que acontece para os cidadãos residentes no território nacional.

Parece ser também conveniente a adoção de medidas que vão ao encontro da uniformização no plano eleitoral para todos os portugueses independentemente de onde residam.

A eventual introdução do voto eletrónico desde que estejam asseguradas as necessárias condições técnicas e de segurança deve ser implementada. Neste âmbito importa referir, o voto eletrónico não presencial foi testado, como projeto-piloto não vinculativo, nas eleições para a Assembleia da República de 2005, tendo exatamente como destinatários os eleitores portugueses residentes no estrangeiro, numa tentativa de

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

aumentar a participação eleitoral tendo em conta a dispersão geográfica desses eleitores.

Finalmente, importa também ponderar outras metodologias de voto e as condições para o seu exercício, nomeadamente, o voto por correspondência e presencial, já consagradas nas leis eleitorais em vigor, devendo sempre ser asseguradas condições de igualdade no exercício do direito de voto para todos os portugueses residentes no estrangeiro independentemente do local onde vivam


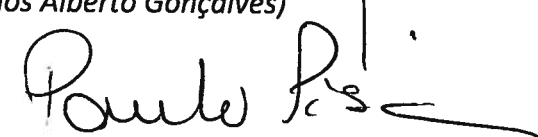
IV – Conclusão e Parecer

Considerando que os Deputados e os grupos parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, já tomaram conhecimento da pretensão objecto da presente petição, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta questão, sem prejuízo das competências do Governo, pelo que adopta o seguinte **Parecer**:

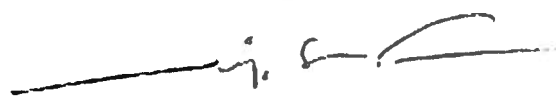
1. O presente Parecer, relativo à petição n.º 247/XIII/2.ª, subscrita pelo Movimento “Também Somos Portugal” e mais 4245 subscritores a nível individual, deve ser enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias para os efeitos tidos como convenientes.

Palácio de São Bento, 30 de março de 2017

Os Deputados Relatores


(Carlos Alberto Gonçalves)

(Paulo Pisco)

O Presidente da Comissão


(Sérgio Sousa Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Audição dos primeiros subscritores

da Petição n.º 247/XIII/2.^a

Solicitam a simplificação das leis eleitorais na parte relativa ao exercício do direito de voto pelos portugueses residentes no estrangeiro

Súmula

No dia 23 de fevereiro de 2017, pelas 14 horas, teve lugar, na sala 6 do Palácio de S. Bento, a audição dos primeiros subscritores da petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), com a presença dos Senhores António Cunha, Conselheiro das Comunidades Portuguesas eleito pelo Reino Unido, e Paulo Costa, do grupo Migrantes Unidos.

Estavam presentes o Senhor Deputado José Silvano (PSD), na qualidade de Relator da Petição, e os Senhores Deputados Carlos Alberto Gonçalves, Carlos Páscoa Gonçalves e José Cesário (PSD), as Senhoras Deputadas Lara Martinho (PS) e Sandra Cunha (BE) e o Senhor Deputado António Filipe (PCP).

Os peticionantes explicaram que o objeto da petição - a alteração das leis eleitorais em vigor, designadamente tendo em vista o recenseamento eleitoral automático quando da alteração de morada para o estrangeiro, constante do cartão de cidadão; o recenseamento via postal e *Internet* para os residentes no estrangeiro; e a possibilidade de voto eletrónico (*on-line*) para os portugueses residentes no estrangeiro – tinha como fundamento os obstáculos legislativos e administrativos que os portugueses residentes no estrangeiro enfrentavam para se poderem recensear e votar, razão pela qual propunham a simplificação dos processos e a adaptação dos mecanismos eleitorais à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

cada vez mais rápida mobilidade das populações, sublinhando as muitas dificuldades que o voto presencial apresentava e adiantando a necessidade de ser dada a possibilidade de escolha do tipo de voto (a opção do voto *on-line*, por exemplo), sem excluir o voto presencial.

O Senhor Deputado Carlos Alberto Gonçalves (PSD) interveio, em seguida, para agradecer aos peticionantes o seu contributo de cidadania e saudar o facto de haver no Reino Unido cidadãos portugueses a querer participar e envolver-se mais ativamente nas questões políticas nacionais e, para o efeito, alertar para o conjunto de obstáculos existente não só em matéria de recenseamento como quanto ao exercício do direito de voto. Disse concordar com a necessidade de diminuir esses obstáculos, principalmente quando se estava a falar de um universo de 5 milhões de pessoas espalhadas por todo o mundo.

A Senhora Deputada Lara Martinho (PS) agradeceu aos peticionantes terem trazido este tema extremamente importante para o reforço da democracia e da qualidade do sistema eleitoral, reconhecendo que o recenseamento eleitoral automático e a possibilidade de voto eletrónico teriam como resultado o aumento significativo do número de votantes, e disse estar a ser desenvolvido trabalho pelo Governo nessa área.

A Senhora Deputada Sandra Cunha (BE) saudou igualmente a iniciativa dos peticionantes e declarou ser consensual nos Grupos Parlamentares a necessidade de combater a abstenção e promover a participação ativa de todos os portugueses nos atos eleitorais. Adiantou que as questões do recenseamento eleitoral podiam e deviam ser melhoradas, que o recenseamento eleitoral deveria ser automático, tal como reivindicavam os peticionantes, mas que tinha algumas dúvidas quanto à possibilidade de voto à distância – o voto eletrónico ou *on-line* -, que, aliás, não fora adotado na maior parte dos países, não só por questões de segurança, mas por outras questões que se prendiam, por exemplo, com a garantia do secretismo do voto (seria sempre possível aceder ao rasto desse voto) e com a dificuldade de assegurar que foi aquela pessoa que votou e não outra querendo fazer-se passar por ela.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Senhor Deputado António Filipe (PCP) considerou que o tema da petição se traduzia num desejo muito saudável de melhorar as condições de participação dos cidadãos que residiam no estrangeiro nas eleições do seu país. Disse estar de acordo quanto às reivindicações feitas em matéria de facilitação do recenseamento (e que deveria ser feito um esforço na multiplicação dos locais de voto), mas já não quanto à possibilidade de voto *on-line*, desde logo devido aos obstáculos constitucionais, que se prendiam, designadamente, com a natureza pessoal e confidencial do voto, e às dificuldades em matéria de segurança. Acrescentou ainda que o recurso à *Internet* e o contacto via eletrónica não dispensa o contacto presencial e deu como exemplo a necessidade e a utilidade de serem realizados debates e audições presenciais, designadamente a que estava a decorrer naquele momento, e concluiu dizendo que nada substituía a presença física das pessoas no exercício dos direitos de cidadania e que deveriam ser criadas todas as condições para facilitar esse exercício.

O Senhor Deputado Carlos Páscoa Gonçalves (PSD) usou da palavra apenas para reforçar a ideia de que, fora da Europa, as distâncias eram enormes e, por consequência, as dificuldades no exercício do direito de voto aumentavam significativamente. Alertou ainda para o facto de que o voto por via postal apresentaria iguais problemas em termos de segurança e sugeriu que fosse fixado um período de transição para alterar o modelo de voto.

Por fim, interveio o Senhor Deputado José Silvano (PSD), na qualidade de Relator, que mais uma vez saudou e agradeceu a presença dos peticionantes e explicitou que havia consenso alargado quanto às reivindicações dos peticionantes em matéria de recenseamento eleitoral mas já não quanto à possibilidade de voto eletrónico (*on-line*) para os portugueses residentes no estrangeiro. Referiu ainda a limitação decorrente dos prazos legais fixados em matéria eleitoral e questionou o significado da pretensão da adoção do mesmo sistema de voto em todas as eleições.

Anunciou que fora solicitada informação sobre a viabilidade e oportunidade das pretensões formuladas, no que toca ao recenseamento, à emissão do cartão de cidadão e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

à intervenção dos Consulados nestes processos, ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e às Senhoras Ministras da Presidência e da Modernização Administrativa e da Administração Interna, e que também a Comissão Nacional de Eleições fora chamada a pronunciar-se sobre o tema, além de ter sido solicitado aos serviços da Assembleia da República um estudo de direito comparado. Mais informou que o relatório final da petição seria apresentado oportunamente, para apreciação da Comissão e de todos os Grupos Parlamentares, nos termos da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#).

A audição foi gravada em [áudio](#) e vídeo pelo Canal Parlamento.

**MODO DE VOTAÇÃO E
RECENSEAMENTO ELEITORAL
DOS CIDADÃOS EMIGRANTES**

Legislação Comparada



COLEÇÃO
TEMAS

MODO DE VOTAÇÃO E RECENSEAMENTO ELEITORAL DOS CIDADÃOS EMIGRANTES

Legislação Comparada

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossiê:

Modo de Votação e Recenseamento Eleitoral dos Cidadãos Emigrantes

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

José Manuel Pinto e Nuno Amorim

Colaboração na revisão técnica do texto:

Tiago Tibúrcio

Arranjo e Composição Gráfica:

Rosário Campos

Coleção Temas n.º: 63

Data de publicação:

Fevereiro de 2017

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2017.

Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	7
REGIMES JURÍDICOS COMPARADOS	17
ALBÂNIA	17
ANDORRA	17
CROÁCIA.....	18
DINAMARCA	19
ESPANHA	19
ESTÓNIA.....	20
FRANÇA.....	21
HOLANDA.....	22
HUNGRIA.....	25
ITÁLIA.....	27
LITUÂNIA	28
MOLDÁVIA	29
POLÓNIA	30
REINO UNIDO	31

NOTA PRÉVIA

O presente dossiê foi elaborado a pedido da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a fim de municiar os seus membros com elementos comparativos suficientes para uma ponderada apreciação da [Petição n.º 247/XIII \(2.ª\)](#), através da qual um grupo de cidadãos solicitou a simplificação das leis eleitorais relativas aos portugueses residentes no estrangeiro.

Dada a urgência com que o estudo foi solicitado, decidimos restringi-lo ao estrito objeto da petição, relacionado apenas com o recenseamento eleitoral e o modo de votação dos cidadãos residentes em país diferente daquele de que são nacionais, a que doravante, para facilitar a exposição, chamaremos simplesmente “emigrantes”. Orientou-se a pesquisa pela busca de pistas para a conceção de métodos mais simples de tais cidadãos se inscreverem ou alterarem o seu recenseamento eleitoral e exercerem o direito de sufrágio, em eleições gerais, no estrangeiro. Por isso, dispensou-se a análise dos aspetos dos regimes jurídicos estudados não essenciais à compreensão do tema concreto a comparar (como, por exemplo, a idade mínima para se adquirir a capacidade eleitoral ativa, as inelegibilidades, a apresentação de candidaturas, a constituição das assembleias de voto e a campanha eleitoral), mas sem se evitar a alusão a ordenamentos jurídicos que, embora admitindo o direito de voto dos emigrantes, oferecem resistência à adoção de métodos mais simples, mas mais caros ou menos seguros, de exercício desse direito.

Pesem embora as inúmeras referências breves a ordens jurídicas concretas que encontrámos em estudos e ensaios gerais sobre a temática do voto dos emigrantes, este dossiê trata de forma individualizada, na parte comparativa, apenas os países em relação aos quais foi encontrada documentação, principalmente legislativa, minimamente fiável e atualizada.

Os países tratados, num total de catorze, todos do espaço europeu, são apresentados por ordem alfabética. Pelas razões indicadas, não foi possível alargar mais a base comparativa, designadamente a países situados fora da Europa.

Com o intuito de acelerar a elaboração do dossiê, tomou-se ainda a opção de deixar de fora a legislação portuguesa pertinente, pois damos por adquirido que o sistema em vigor de inscrição no recenseamento eleitoral e exercício do direito de voto dos emigrantes é conhecido dos destinatários do dossiê e será tratado, na sede própria, pelas respetivas assessorias especializadas.

Para além das fontes que pontualmente são indicadas caso a caso na parte verdadeiramente comparativa deste trabalho, consultámos vários textos gerais, alguns dos quais, como se pode verificar pelas ligações eletrónicas disponibilizadas, são da responsabilidade de organizações não governamentais, renomadas e experimentadas, que de há muito se dedicam ao tratamento de assuntos eleitorais, com provas dadas sobre

a qualidade dos manuais e guias que regularmente produzem.¹ Muitos dos estudos e ensaios coligidos proporcionam o enquadramento adequado do tema a tratar, lançando luz sobre algumas questões prévias que é indispensável esclarecer para a delimitação do âmbito do presente trabalho comparativo.

Desde logo, é fundamental ter consciência de que a própria decisão sobre se os emigrantes devem ter a possibilidade de votar não é pacífica, havendo um considerável número de países que **não permitem** o voto dos cidadãos deslocados no estrangeiro. A resposta à questão passa pela ponderação de interesses essencialmente políticos e envolve fatores de natureza emocional, devendo os órgãos da administração eleitoral e os políticos gerir as expectativas dos interessados e contra-interessados com muito cuidado e refletindo, para além disso, sobre todos os aspetos de segurança, comunicação, logística, formação, transporte e materiais relacionados com as operações típicas do processo eleitoral.

A favor do direito de votarem, as diásporas habitualmente invocam valores nacionalistas, designadamente a sua ligação, com vínculo de cidadania, ao Estado a que pertencem. Estes grupos podem exercer uma influência política considerável, particularmente em países onde as divisas que remetem contribuem significativamente para a economia nacional. Para além disso, a maior parte dos especialistas em matérias eleitorais aconselham à atribuição do direito de voto aos emigrantes, sobretudo à luz do princípio da universalidade do direito de sufrágio que caracteriza os sistemas eleitorais em regimes democráticos.

Contra a atribuição do direito de voto aos emigrantes é frequentemente esgrimido o argumento de que é inaceitável uma população que já não vive no país poder influenciar a eleição de órgãos de soberania, com poderes legislativos e de governação, quando não terão de conviver quotidianamente com os resultados de uma eleição que ajudaram a formar. Além disso, os custos envolvidos na organização das operações eleitorais no estrangeiro são geralmente muito maiores do que os encargos financeiros com o processo eleitoral interno.² Para certas nações com menores recursos económicos, esse fator pode tornar a organização do processo eleitoral no estrangeiro demasiado cara e incomportável, o que pode levar os órgãos decisores a não atribuir o direito de voto aos emigrantes. A organização do processo eleitoral em países com diásporas numerosas e escassez de recursos humanos devidamente treinados pode também revelar-se muito difícil ou mesmo impossível de concretizar, assim como a organização do processo eleitoral no estrangeiro requer, em geral, mais tempo para recenseamento, votação, contagem de votos e apuramento de resultados do que a organização do processo no território nacional, em especial nos casos de grandes diásporas dispersas por vários países.

¹ Uma das mais relevantes, que apresenta abundante informação de forma interativa, é a plataforma eletrónica [The Electoral Knowledge Network](#).

² No estudo intitulado [Out-of-Country Voting: A Brief Overview](#), produzido pela *International Foundation for Electoral Systems* (IFES), cujo portal está localizado em www.ifes.org, refere-se que experiências internacionais têm vindo a demonstrar que as eleições conduzidas a nível nacional custam cerca de 1 a 2 dólares americanos por eleitor, ao passo que o processo eleitoral organizado no estrangeiro tem um custo cinco a dez vezes maior, cifrando-se num encargo de 5 a 20 dólares por votante.

Em [Votes for Emigrants-The International Experience](#) diz-se que, de acordo com um relatório do *Institute for Democracy and Electoral Assistance* (IDEA)³ contendo dados de 2007, 70 países não conferem o direito de sufrágio aos seus cidadãos a residir no estrangeiro, como a **Índia** e **Israel**, sendo que 41 países europeus, 28 africanos, 20 asiáticos, 16 americanos e 10 da Oceânia (num total, pois, de 115 países) o permitem.⁴

Há ainda que ter em conta que nem em todos esses países os emigrantes podem votar para todos os tipos de eleições diretas existentes, havendo casos em que só podem votar para a eleição dos respetivos parlamentos (“eleições legislativas”), casos em que só podem votar para as eleições do Chefe do Estado (“eleições presidenciais”), casos em que podem votar para os dois tipos de eleições nacionais e casos em que podem votar para esses dois atos eleitorais e também para referendos.⁵ Com **Portugal**, que admite o voto dos emigrantes nos três tipos de votação⁶, estão, ainda segundo o mesmo estudo, a **Áustria**, a **Colômbia**, a **Eslovénia**, a **Moldávia**, o **Peru**, a **Polónia**, o **Ruanda**, o **Tajiquistão**, a **Ucrânia** e o **Uzbequistão**.

Tenha-se em atenção que a faculdade de os emigrantes votarem só tem sentido para as eleições de âmbito nacional e não, em regra, para a escolha de órgãos representativos do poder local, dada a natureza territorial dos interesses que representam.

Devemos distinguir, por fim, os cidadãos que efetivamente residem no estrangeiro dos cidadãos deslocados ocasionalmente no estrangeiro, que a lei portuguesa trata de forma diferente, possibilitando-lhes, juntamente com eleitores colocados noutra situação, aquilo a que chamou “voto antecipado”.

Vale a pena transcrever a disposição respeitante ao exercício do voto nessas condições que existe na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, neste caso o artigo 79-ºA, para se entender que tipo de eleitores estão em causa. É o seguinte:

“1 — Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

³ O portal eletrónico desta instituição especializada em matérias eleitorais está localizado em www.idea.int.

⁴ Estes números são confirmados em <http://aceproject.org/ace-en/topics/va/comparative-review/comparative-review-of-voting-from-abroad>.

⁵ Para além do caso particular, limitado aos Estados que compõem a União Europeia, das eleições, por sufrágio universal, direto e secreto, para o Parlamento Europeu.

⁶ Embora, no caso do referendo, apenas quando recaia sobre matéria que diga também especificamente respeito aos emigrantes.

- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
- g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.
- 2 — Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 79.º-D.
- 3 — Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.
- 4 — Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:
- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
- 5 — Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.
- 6 — Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.
- 7 — As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.”

As expressões *votes for emigrants*, *non resident voting*, *out of country voting*, *distance voting* e *absentee voting*, usadas nos trabalhos comparativos que consultámos, podem abarcar tanto os casos de pessoas só temporariamente presentes no estrangeiro como as que residem em permanência fora do seu país de origem. O presente dossiê tem somente por objeto os emigrantes propriamente ditos, não abrangendo nem os eleitores que ocasionalmente se encontrem fora do território nacional nem nenhuma das situações de voto antecipado acima descritas, que constituem casos especiais sem relevância para o âmbito de questões tratadas na Petição n.º 247/XIII.

No que toca aos modos de votação dos emigrantes, são identificadas, cruzando os dados do referido estudo comparativo com outros que consultámos,⁷ as seguintes opções:

- Voto pessoal no país de origem (*return voting* ou *in person voting*);
- Voto presencial na embaixada ou posto consular⁸ (*embassy voting*) ou em local de voto específico (*in-person polling station*);
- Voto por via postal (*postal voting*);⁹
- Voto por procuração (*proxy voting*);
- Voto telefónico (*voting by phone*);
- Voto pela Internet (*Internet voting* ou *E-voting*).¹⁰

O modelo do **voto pessoal no país de origem** não é verdadeiro exercício de voto no estrangeiro, embora seja exercido por cidadão a residir habitualmente fora do território de que é nacional que se desloca propositadamente ao seu país de origem para exercer presencialmente o direito de sufrágio, o que pode ser facilitado, pelo menos em teoria, estabelecendo locais de voto nos principais aeroportos e postos fronteiriços terrestres. Normalmente o emigrante terá de estar registado como eleitor através da respetiva embaixada. Este sistema previne fraudes eleitorais, já que o eleitor tem de provar pessoalmente a sua identidade e capacidade eleitoral ativa. Sendo um método simples do ponto de vista administrativo e logístico, beneficia os grupos da diáspora mais abastados que podem suportar o custo da viagem de regresso e, pelo menos em teoria, podem induzir determinado sentido de voto.

Um segundo método é o do **voto presencial na embaixada ou posto consular**. O exercício do direito de voto tem lugar nas instalações da embaixada ou do consulado. A organização e a logística são, neste caso, menos complicadas do que no método anterior e o número limitado de localizações permite um maior controlo

⁷ De entre esses estudos, escolhemos, para encorpar estas notas introdutórias, os que considerámos mais concisos, pertinentes e esquemáticos, com os seguintes títulos: [Out-of-Country Voting: A Brief Overview](#), [A Comparative Study of the Overseas Voting Laws and Systems of Selected Countries](#) e [Stakeholder Citizenship and Transnational Political Participation: A Normative Evaluation of External Voting](#).

⁸ Utilizaremos também doravante, para mencionar a embaixada e o consulado, a expressão “representação diplomática”.

⁹ A expressão “voto por correspondência” é sinónima.

¹⁰ Em [A Comparative Study of the Overseas Voting Laws and Systems of Selected Countries](#) encontramos ainda referência a votação por *facsimile transmission* (**fax**) no caso dos **Estados Unidos da América** e da **Nova Zelândia**, possível dentro de certas condições.

e fiscalização do processo de votação, garantindo maior segurança, integridade e autenticidade do ato eleitoral. A maior crítica que se pode fazer a este modo de votação é a de que afasta do sufrágio os emigrantes que, mesmo registados no recenseamento eleitoral, vivem em locais remotos de difícil acesso, em termos de custo e tempo, às instalações da embaixada ou consulado. Além disso, estas podem não oferecer condições para receber um vasto número de votantes que aí se desloquem ao mesmo tempo. Como facilmente se imagina, o método funciona melhor em países com uma infraestrutura diplomática extensa e bem organizada. O **voto presencial em local de voto específico** consiste em instalar locais de voto em sítios do país de residência onde se concentre um maior número de emigrantes, fora das embaixadas ou consulados. A maior vantagem, ao permitir o exercício presencial do direito de voto, é prevenir fraudes e potenciar maior participação. No entanto, implica um maior fardo logístico, para além de não ser habitual as autoridades do país de acolhimento autorizarem a realização de eleições para órgãos de soberania de um país estrangeiro dentro do seu próprio território. Mesmo a serem autorizadas, a definição dos locais e da organização das operações eleitorais envolve habitualmente complexas negociações intergovernamentais que tornam o processo desgastante. É ainda uma das mais caras opções de metodologia de voto no estrangeiro.

Sendo o **voto por via postal** um dos métodos mais comumente utilizados, consiste em os boletins e envelopes apropriados serem previamente enviados aos emigrantes registados no recenseamento eleitoral, para que estes os devolvam por correio dentro dos prazos fixados, podendo depois ou ser entregues em pontos de recolha localizados no próprio país de residência ou ser enviados diretamente para o país de que se é nacional. Este método, de custo relativamente baixo, resulta em igualdade de participação no ato eleitoral a todos os potenciais votantes da diáspora e constitui o meio mais simples de aceder aos eleitores emigrantes, garantindo ainda o segredo do voto. Porém, os boletins de voto têm de estar prontos com muita antecedência para poderem ser enviados pelo correio e a metodologia pode levar a atrasos na contagem dos votos e apuramento dos resultados devido ao tempo que se despende no processo de remessa e reenvio dos boletins. É também um método muito inseguro e vulnerável a fraudes, ainda que preservando o segredo do voto e da identidade do eleitor, além de haver sempre o risco de os boletins de voto preenchidos não chegarem aos organismos competentes a tempo de serem contados dentro dos prazos legais (uma das queixas dos peticionantes da Petição n.º 247/XIII).

O **voto por procuração** é raramente usado, apontando os estudos comparativos consultados a **França**, a **Holanda** e o **Reino Unido** como exemplos de países que o adotaram, combinando-o com outros modos de votação, em relação aos quais funciona como alternativa. Uma das desvantagens assinaladas a este método, logisticamente simples, é o de comprometer o segredo do voto, já que ao procurador é fácil desvirtuar o sentido de voto do mandante.

O **voto telefónico** é ainda mais raro e terá acontecido, a título experimental, num ato eleitoral na **Holanda**.

O **voto pela Internet**, que constitui a modalidade de voto eletrónico (remota e não presencial) que mais parece compatibilizar-se com o voto dos emigrantes,¹¹ ainda está em estágio de desenvolvimento, não sendo ainda, na opinião de muitos, um método suficientemente seguro para ser usado em algo tão importante para a vida de um país como o são as eleições gerais, sejam legislativas ou presidenciais ou estejamos em face de um ato referendário. Usar o voto pela Internet sem que os sistemas tecnológicos a utilizar garantam a privacidade do eleitor e que o seu voto não é perdido expõe a eleição à fraude ou, pelo menos, à percepção de fraude, criando desconfiança no eleitor. Todavia, também tem sido sustentado que o recurso ao voto eletrónico tem a potencialidade de aumentar a participação eleitoral.¹²

As meras experiências do voto eletrónico (presencial e remoto) que têm sido feitas em vários países, em particular a partir do início do século XXI, também não serão referidas ao longo do dossiê, circunscrito à comparação dos sistemas e métodos legislados. De todo o modo, refira-se, a título de curiosidade, que o portal eletrónico da Comissão Nacional de Eleições portuguesa¹³ nos dá conta das [experiências realizadas em Portugal](#) a esse nível, ligando-nos a outras fontes digitais onde podemos encontrar mais documentação sobre o assunto, designadamente a página da Internet www.votoelectronico.pt, integrada no portal da UMIC-Agência para a Sociedade do Conhecimento, I.P.¹⁴. Uma das experiências relatadas teve a ver com o voto electrónico não presencial, facultado “aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro mediante a disponibilização de uma plataforma de voto por Internet”.

¹¹ Sendo a outra forma de voto eletrónico a que consiste em o eleitor registar presencialmente o seu voto em máquinas apropriadas instaladas nos locais de voto normais. Daí que seja habitual classificar o voto eletrónico dividindo-o em duas modalidades: o presencial (através de máquinas eletrónicas instaladas nos locais de voto) e o não presencial, remoto ou *on line* (através da Internet, usando computadores, *smartphones*, *tablets* ou outros aparelhos com ligação à Internet).

¹² Como se menciona na [nota técnica sobre a Proposta de Lei n.º 164/X \(ALRM\)](#), o voto eletrónico não presencial foi testado, como projeto-piloto não vinculativo, nas eleições para a Assembleia da República Portuguesa de 2005, tendo como destinatários os eleitores portugueses residentes no estrangeiro. Tratou-se de uma tentativa de encontrar uma forma alternativa de voto que permitisse aumentar a participação nos atos eleitorais, dada a dispersão geográfica desses eleitores. Também a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2003, 12 Agosto](#) (“Aprova o Plano de Acção para a Sociedade da Informação, principal instrumento de coordenação estratégica e operacional das políticas do XV Governo Constitucional para o desenvolvimento da sociedade da informação em Portugal”), previu, no seu 4.º pilar, dedicado a “Melhor Cidadania”, o voto eletrónico presencial, dizendo-se, a propósito do Eixo n.º 2 desse pilar, o seguinte: “A simplificação e modernização do processo de votação surgem, cada vez mais, como uma forma bastante eficaz de melhorar o conforto dos cidadãos e de atingir os segmentos mais abstencionistas. Especialmente quando estes segmentos são maioritariamente constituídos pela camada mais jovem da população e esta regista a mais elevada taxa de utilização de TIC. O objectivo estabelecido para o eixo «Voto electrónico presencial» é testar este método de voto electrónico presencial nas próximas eleições europeias e generalizá-lo nas próximas eleições legislativas. Só numa fase mais adiantada de desenvolvimento, este sistema de votação irá oferecer conveniência e flexibilidade adicional aos cidadãos eleitores através da possibilidade de votação através de uma qualquer secção de voto (independentemente do local de residência) e da rapidez da contagem de votos (apuramentos em tempo real), bem como redução de custos do processo eleitoral.”

¹³ Localizado em www.cne.pt.

¹⁴ Em <http://www.umic.pt>.

No portal da Agência para a Sociedade do Conhecimento é mencionado o seguinte: “O principal interesse em considerar um projecto de voto electrónico em Portugal seria a sua possível contribuição para permitir a votação de cidadãos que se encontrem longe do local da sua mesa de voto no Dia das Eleições, o chamado “voto em mobilidade”. Na verdade, uma possível facilitação da contagem de votos por meios electrónicos tem pouco interesse em Portugal, já que a contagem dos votos tradicionais em papel termina em geral menos de 6 horas após encerradas as urnas, e a introdução generalizada de votação electrónica tem elevados custos, envolve uma organização logística complexa e levanta problemas de segurança informática e de garantia de secretismo do voto.”¹⁵ É ainda feita, neste portal, uma análise de [experiências de votação eletrónica noutros países](#), muito completa e recheada de exemplos práticos elucidativos das vulnerabilidades de segurança e questões financeiras que o recurso a tecnologias digitais é suscetível de envolver no domínio do exercício do direito de sufrágio.

Cabe ressaltar, no entanto, que tais experiências de voto eletrónico (presencial e pela Internet) visaram fundamentalmente o exercício do direito de sufrágio não pelos cidadãos residentes no estrangeiro mas pelos votantes a viver dentro do próprio território nacional, pelo que os seus resultados não são necessariamente extrapoláveis para a esfera do voto no estrangeiro. Segundo o portal referido, a “disponibilização da votação pela Internet para cidadãos residentes no estrangeiro em países onde podem votar por correspondência tem sido rara: além obviamente da **Estónia**, e em parte dos 3 cantões **Suíços** onde foi iniciada a introdução da votação pela Internet, foi possível na **Holanda** em 2004 e na **França** em 2006”.

No pontapé de saída para a elaboração do presente dossiê, baseámo-nos ainda, como não poderia deixar de ser, em notas técnicas anteriores formuladas, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, acerca de iniciativas legislativas versando matérias eleitorais conexas com a que concretamente aqui nos ocupa, a saber:

- Sobre a [Proposta de Lei n.º 164/X](#) (ALRM) (“Exercício do direito de voto para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pelos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira, deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral através de voto antecipado e do voto por meio electrónico”);
- Sobre a [Proposta de Lei n.º 35/XI](#) (GOV) (“Alarga e uniformiza o regime do exercício do voto antecipado nas eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e nos referendos nacional e local”);
- Sobre o [Projeto de Lei n.º 337/XI](#) (“Alteração ao regime jurídico de recenseamento eleitoral”);
- Sobre o [Projeto de Lei n.º 405/XI](#) (“Alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República”)¹⁶;

¹⁵ Permitimo-nos fazer a transcrição deste trecho, porque equaciona sinteticamente o problema e os perigos que a votação eletrónica pode acarretar, mas sem fechar a porta à introdução do voto eletrónico (remoto) para o caso particular dos residentes no estrangeiro.

¹⁶ Discutido em conjunto com a Proposta de Lei n.º 35/XI.

- Sobre o [Projeto de Lei n.º 526/XI](#) (“5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto”);
- Sobre o [Projeto de Lei n.º 527/XI](#) (“Obrigatoriedade de notificação aos cidadãos eleitores sobre alterações da sua inscrição na base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE)”);
- Sobre o [Projeto de Lei n.º 965/XII](#) (“Altera as Leis Eleitorais, permitindo o voto antecipado a doentes que estejam impossibilitados de se deslocar, ou de se deslocar pelos seus próprios meios, às mesas de voto”).

Como habitualmente, é disponibilizada uma versão eletrónica deste trabalho no sítio da DILP na Intranet da Assembleia da República, que pode ser consultada em http://arnet/sites/dsdic/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/Votação_Recenseamento_Cidadãos_Emigrantes.pdf

REGIMES JURÍDICOS COMPARADOS

ALBÂNIA

Os emigrantes albaneses que possam ser considerados eleitores não podem votar no estrangeiro, pelo que, em conformidade com as disposições pertinentes do seu [Código Eleitoral](#)¹⁷, têm de se deslocar ao território nacional para votar pessoal e presencialmente, se o quiserem fazer.

Não sendo admitido, pois, o exercício do voto no estrangeiro pelos cidadãos que residam fora do território nacional, o referido Código Eleitoral obriga ainda, no seu artigo 44.º, a que o eleitor esteja recenseado numa, e só numa, circunscrição correspondente a uma secção de voto, impossibilitando-se que vote em local de voto à sua escolha.¹⁸

ANDORRA

[Alterações](#) recentes à [Lei Eleitoral](#) introduziram a possibilidade de voto postal para os eleitores que estejam a residir no estrangeiro, temporária ou permanentemente, desde que manifestem a vontade de votar dessa forma dentro do prazo de cinco dias a contar da marcação do ato eleitoral, juntando um certificado que prove a razão da residência fora do território nacional. Trata-se, por assim dizer, de um recenseamento *ad hoc* que constitui condição indispensável para o exercício do direito de voto por correspondência.¹⁹

Os residentes no estrangeiro que se tenham registado para votar dessa forma recebem depois os respetivos boletins de voto, envelopes e informação eleitoral, sendo os boletins de voto devolvidos ao tribunal de primeira instância dentro do prazo fixado na lei.

¹⁷ Versão em inglês consolidada e atualizada a abril de 2015.

¹⁸ O Parlamento albanês ofereceu resposta confirmando esta informação ao questionário n.º 2743 formulado no âmbito do Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar, conhecido pela sigla CERDP, de que a Assembleia da República é membro. Este questionário foi concluído durante o mês de fevereiro de 2015.

¹⁹ Estas informações são confirmadas quer por um [relatório](#) produzido por missão de observação a eleições realizadas em 2015 quer pela resposta dada pelo Parlamento de Andorra ao questionário do CERDP n.º 2743 (2015).

CROÁCIA

De acordo, conjugadamente, com o disposto no artigo 45.º da Constituição croata²⁰ e no artigo 8.º da [lei eleitoral que regula a eleição dos Deputados](#),²¹ os cidadãos croatas que residam fora do território nacional têm direito a votar para a eleição do Parlamento nas instalações das respetivas representações diplomáticas, determinando a Comissão Nacional Eleitoral os locais de voto nas missões diplomáticas e postos consulares, assim como o processo de preparação e condução das operações eleitorais (artigo 56.º, n.ºs 4 e 5, da mesma lei eleitoral). Tem ainda a incumbência de anunciar que estações de voto tenham sido fixadas para cada ato eleitoral, com indicação dos eleitores que hão-de votar em cada um dos locais determinados (artigo 70.º).

O voto é presencial, assinalando o eleitor o seu sentido de voto no respetivo boletim.

No artigo 28.º do *Voter's Register Act* estipula-se que sobre os cidadãos residentes no estrangeiro que queiram votar recai a obrigação ativa de se registarem na lista especial de eleitores recenseados para votar nas eleições parlamentares, na eleição do Presidente da República, em referendos e nas eleições para o Parlamento Europeu. Por seu turno, o artigo 29.º do mesmo diploma legislativo estabelece que às representações diplomáticas incumbe publicitar, a todo o momento, o modo, lugar e prazo de execução do processo de inscrição no registo especial de eleitores emigrantes.^{22 23}

²⁰ O artigo 45.º da Constituição croata, na versão mais atualizada em língua inglesa que encontramos, diz o seguinte: “*All Croatian citizens who have reached the age of eighteen years (voters) shall be entitled to universal and equal suffrage in elections for the Croatian Parliament, the President of the Republic of Croatia and the European Parliament and in decision-making procedures by national referendum, in compliance with law. In elections for the Croatian Parliament, voters who do not have registered domicile in the Republic of Croatia shall be entitled to elect three representatives in compliance with law. In elections for the Croatian Parliament, the President of the Republic of Croatia and the European Parliament and in decision-making procedures by national referendum, suffrage shall be exercised in direct elections by secret ballot, wherein voters who do not have registered domicile in the Republic of Croatia shall vote at polling stations in the premises of diplomatic-consular offices of the Republic of Croatia in the foreign countries in which they reside. In elections for the Croatian Parliament, the President of the Republic of Croatia and the European Parliament and in decision-making procedures by national referendum, the Republic of Croatia shall secure exercise of suffrage for its citizens with registered domicile in the Republic of Croatia who are outside of its borders during elections such that they may vote in diplomatic-consular offices of the Republic of Croatia in the foreign countries in which they located or in some other manner as specified by law.*”

²¹ Texto original retirado de www.legislationline.org. A informação constante desta página da Internet apresenta ainda alterações verificadas em 2007, as quais, no entanto, não têm relevância para as questões em apreço.

²² Informação prestada pelo Parlamento croata no âmbito do questionário do CERDP n.º 2743 (2015).

²³ Rematamos sublinhando que, como se refere no estudo [Access to Electoral Rights in Croatia](#), de junho de 2013, a introdução do direito de voto para os emigrantes croatas, relativamente recente, esteve envolta nalguma controvérsia.

DINAMARCA

De acordo com o ponto 1.1 do [Parliamentary Election Act of Denmark](#),²⁴ para os cidadãos eleitores exercerem o seu direito de voto nas eleições legislativas têm de residir permanentemente no país, sendo esta uma decorrência constitucional do artigo 29.º, n.º 1, da [Constituição da Dinamarca](#).²⁵ Assim sendo, o cidadão dinamarquês residente no estrangeiro que aí queira exercer o direito de voto só o pode fazer caso tencione regressar ao país no prazo de dois anos a contar da sua partida (ponto 2.3 da referida lei eleitoral).²⁶

ESPANHA

Prescreve a [Constituição Espanhola](#), no seu artigo 23.º, que a todos os cidadãos é reconhecido o direito de participação nos assuntos políticos, tanto diretamente como através de representantes livremente eleitos para o efeito por intermédio de eleições periódicas por sufrágio universal. Na decorrência deste preceito constitucional, surge a [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de julio](#), que aprova o regime eleitoral geral, de onde constam as normas e as regras aplicáveis a todos os atos eleitorais no país.

De acordo com tal diploma e respetiva legislação complementar, os cadernos eleitorais espanhóis são compostos quer pelo *Censo de Los Electores Residentes em España* – CER – quer pelo *Censo Electoral de Los Residentes Ausentes* – CERA, sendo a inscrição neste último obrigatória para os espanhóis que residem permanentemente no estrangeiro.²⁷ O registo no *Censo Electoral de Los Residentes Ausentes* deve ser feito na representação diplomática da área de residência do emigrante e, para se estar habilitado a votar, é necessário comunicar essa intenção, por escrito, à respetiva representação diplomática²⁸.

Já o direito de voto pode ser exercido de duas formas: presencialmente na respetiva representação diplomática ou por correspondência, devendo esta última ser previamente requerida por escrito aquando do recenseamento para cada uma das eleições.²⁹ Este pedido é feito através de um modelo pré-aprovado enviado aos emigrantes pelos respetivos serviços diplomáticos, que deve ser devolvido a esses mesmos

²⁴ Versão consolidada em língua inglesa retirada de www.legislationline.org. Sendo o texto datado de 2009, o seu conteúdo, na parte que interessa, afigura-se atualizado em face da resposta do Parlamento dinamarquês ao questionário do CERDP n.º 2743 (2015).

²⁵ Diploma apresentado em inglês retirado do sítio da Internet do [Governo dinamarquês](#).

²⁶ Este é um dos seis casos indicados no estudo [Disenfranchisement of EU citizens resident abroad](#) como de Estados que concedem e retiram os direitos de voto aos emigrantes quando preenchidos determinados requisitos.

²⁷ Conforme disposto no artigo 2.º do [Real Decreto 3425/2000, de 15 de diciembre](#).

²⁸ Esta comunicação é feita uma vez para cada eleição, não se renovando automaticamente em cada um dos atos eleitorais.

²⁹ [Real Decreto 1621/2007, de 7 de diciembre](#), relativo ao procedimento de votação para os cidadãos espanhóis que se encontrem temporariamente no estrangeiro.

serviços juntamente com uma cópia do passaporte ou do documento de identificação civil emitido pelas autoridades espanholas.

ESTÓNIA

As leis eleitorais aplicáveis permitem que os emigrantes exerçam o direito de voto nas eleições legislativas, nas eleições para o Parlamento Europeu e nos referendos, através de voto postal, voto em representação diplomática ou voto eletrónico.

Existem leis diferentes para cada um desses atos eleitorais.

No caso da eleição do Parlamento estónio (*Riigikogu*), a respetiva [lei](#)³⁰ dispõe, no n.º 1 do seu parágrafo 49, que o processo de votação dos cidadãos estónios residentes no estrangeiro, permanente ou temporariamente, é organizado pelas missões diplomáticas respetivas. Estas também são responsáveis pela preparação das listas de cidadãos a viver permanentemente no país de acolhimento (§49-4).

Esses cidadãos votam eletronicamente, recebendo cartões eletrónicos de eleitor o mais tardar até ao 60.º dia anterior ao da eleição, desde que os hajam solicitado expressamente nos termos do parágrafo 21-2¹ ³¹(§49-5). O voto eletrónico, por sua vez, está regulado nos artigos 48² a 48⁸. ³²

Podem ainda escolher votar por via postal, mas, se o quiserem fazer, terão de o pedir à representação diplomática do país da sua residência habitual ou, caso não a haja, à representação diplomática mais próxima (§50-1). Na hipótese de o eleitor escolher votar por correspondência, são-lhe enviados o boletim de voto, dois envelopes e a lista consolidada de candidatos (§51), descrevendo o parágrafo 52 o modo concreto como se exerce o direito de voto.

No caso de não pretender votar nem por via eletrónica nem por via postal, pode, ainda assim, o eleitor exercer o direito de voto na representação diplomática, ao abrigo do disposto no parágrafo 54.

Tratando-se da eleição do Parlamento Europeu, a [lei](#)³³ que a disciplina regula o exercício do direito de voto pelos cidadãos estónios a residir em Estado estrangeiro, permanente ou temporariamente, nos parágrafos 48 a 55, estabelecendo igualmente as opções do voto por via eletrónica³⁴, postal e presencial (nas embaixadas ou missões diplomáticas).

³⁰ Versão em inglês atualizada com o título de *Riigikogu Election Act*.

³¹ O algarismo “1”, elevado, faz parte da numeração do artigo.

³² Os algarismos elevados fazem parte dos números dos artigos.

³³ Versão em inglês retirada de www.legislationline.org.

³⁴ Neste caso determinando-se expressamente que o voto se faz na *webpage* da Comissão Eleitoral Nacional (§52-1).

O mesmo acontece em relação à votação nos referendos, regulados por [lei própria](#), cujo capítulo oitavo (§42 a §49) se refere à votação em Estados estrangeiros. Para além das três opções de voto mencionadas, podem ainda os eleitores residentes no estrangeiro exercer o seu direito de voto em território nacional (§40), se nele se encontrarem, de acordo com o mecanismo do voto antecipado (*advance voting*).

FRANÇA

Os cidadãos franceses residentes no estrangeiro gozam dos mesmos direitos de sufrágio dos que vivem no território nacional, podendo votar desde que estejam recensados em listas eleitorais.

No que respeita ao requisito da inscrição no registo eleitoral, os emigrantes franceses podem escolher entre duas possibilidades:

- A inscrição nas listas eleitorais consulares; ou
- A inscrição em lista eleitoral do território nacional.

No primeiro caso, a inscrição no registo dos franceses estabelecidos fora de França da circunscrição consular relativa ao seu lugar de residência acarreta automaticamente a sua inclusão na lista eleitoral consular, salvo se o interessado se opuser a tal efeito do ato de registo. Os que não estejam inscritos nesse registo de cidadãos franceses a viver no país em questão podem, ainda assim, solicitar a sua inscrição direta na lista eleitoral consular respeitante ao seu lugar de residência.

No segundo caso, os franceses radicados no estrangeiro que possuam um domicílio ou residência ou estejam sujeitos ao pagamento de impostos locais dentro de um município francês podem, passados mais de cinco anos, inscrever-se na lista eleitoral correspondente a esse município. Além disso, os que estejam inscritos no registos dos franceses estabelecidos fora de França podem igualmente inscrever-se na lista eleitoral de um dos seguintes municípios:

- Aquele em que hajam nascido;
- O do último domicílio;
- O da última residência que tenha durado pelo menos seis meses;
- O de nascimento ou de registo de um ascendente;
- O de inscrição do cônjuge ou de um parente até ao quarto grau.³⁵

³⁵ Informação prestada na resposta francesa ao questionário do CERDP n.º 2743 (2015), vertida nos artigos L9 a L15 do [Código Eleitoral](#) francês, o qual comporta, para além das regras comuns aos vários tipos de eleições gerais, um conjunto de normas especiais para os deputados a eleger pelos franceses a viver fora do território nacional (artigos LO328 a L330-1) e para questões relacionadas com o processo eleitoral no estrangeiro (artigos L330-2 a L330-16).

Os franceses inscritos nas listas eleitorais consulares podem votar num local de voto aberto nos consulados e embaixadas francesas dos seus países de residência em todas as eleições gerais que não tenham caráter local, ou seja, nas eleições legislativas e presidenciais e para o Parlamento Europeu. É possível ainda, caso estejam inscritos em município francês, votarem no território nacional (se aí estiverem) em local de voto correspondente a esse município.

Podem também votar por procuração, mas não por correspondência, salvo para as eleições legislativas.

Nas eleições legislativas, ao contrário do que se passa nas outras, é possível votar por correspondência e por procuração.

O voto por procuração está previsto nos artigos L71 a L78 do [Código Eleitoral](#). Optando-se pelo voto por procuração, cada mandatário pode representar três eleitores radicados no estrangeiro, ao contrário do que se passa na representação de eleitores no território nacional, em que esse limite é de dois.

O voto por correspondência pode ser exercido por via postal, em envelope fechado, ou por via eletrónica, desde que, neste caso, seja processado através de equipamentos e *software* que assegurem o segredo do voto e a sinceridade do escrutínio, evitando a manipulação da vontade do eleitor (artigo L330-13 do [Código Eleitoral](#)).^{36 37}

As embaixadas e postos consulares enviam para casa dos eleitores materiais relacionados com o processo de votação, incluindo o lugar, o horário, documentação necessária e boletim de voto, os quais estão também à disposição dos eleitores nos locais habituais das representações diplomáticas (artigo L330-6 do [Código Eleitoral](#)).

HOLANDA

O recenseamento eleitoral é feito pelos municípios, estando o recenseamento dos emigrantes na esfera de responsabilidade do município da cidade de Haia (Secção D3 do [Elections Act](#)³⁸), que também é responsável pela contabilização dos votos destes juntamente com os votos dos residentes no município.

³⁶ Obtivemos a [explicação](#) da noção de “*sincérité du scrutin*” (no original da disposição legal em que se insere).

³⁷ Conclui-se, pela forma como a matéria é tratada nas disposições legais pertinentes, que o voto eletrónico constitui, para os franceses, não forma autónoma de votação, mas modalidade de voto por correspondência.

³⁸ Este diploma regula todos os níveis de eleições no país, mas não contempla todos os aspetos do processo eleitoral. Contém regulamentação detalhada sobre a votação tradicional, em papel, deixando por regular as outras formas de votação, como a votação eletrónica ou a votação pela Internet. O diploma está apresentado em língua inglesa, com alterações até 2009. [Sofreu várias alterações até ao dia de hoje, não estando as mesmas disponíveis em inglês](#). Em todo o caso, o conteúdo das alterações já se encontra refletido no texto do presente trabalho.

O recenseamento dos eleitores domésticos é feito de forma passiva, ou seja, os cidadãos ficam automaticamente habilitados a votar assim que estiverem preenchidos os requisitos legais. A regra para os emigrantes é, todavia, a inversa, tendo estes ativamente de dar início ao processo de recenseamento por forma a estarem habilitados a votar no estrangeiro.

Para os emigrantes se recensearem devem dirigir um requerimento, por escrito, ao município da cidade de Haia, seja por via postal ou por via eletrónica, devendo nesse requerimento ser escolhido o tipo de votação a efetuar pelo emigrante (presencial, por correspondência ou por procuração³⁹), bem como a forma de receber o boletim de voto (Secção M da lei referida).

Nas próximas eleições legislativas de março de 2017, como forma de evitar os atrasos nos serviços postais internacionais, será pela primeira vez dada aos emigrantes a possibilidade de se fazer *download* do boletim de voto, bem como a possibilidade de o remeterem por correio quer para o município de Haia quer para qualquer uma das representações diplomáticas holandesas designadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros como pontos de recolha.⁴⁰

Segundo a [Agência para a Sociedade do Conhecimento](#), em [texto publicado no seu portal eletrónico](#), a Holanda tem uma grande tradição de meios alternativos de votação, estando o voto presencial através de recurso a sistemas de votação automática legalmente previsto desde 1965. A partir de 1974, foi iniciada a passagem dos dispositivos mecânicos para dispositivos eletrónicos nas diversas eleições no país. Nas eleições legislativas de 2002, cerca de 95% dos municípios holandeses dispunham de máquinas para votação eletrónica.

Nas eleições para o Parlamento Europeu em 2004, foi facultada aos emigrantes a possibilidade de votar remotamente com o recurso a meios eletrónicos, possibilitando-se a votação através da Internet ou telefone⁴¹.

No ato eleitoral imediatamente seguinte, desta feita para o Parlamento nacional, continuou a ser possível aos emigrantes votarem pela Internet, tendo sido vedado, desta vez, o voto por telefone⁴².

Sobre este ato eleitoral, e a pedido do próprio país, incidiu um estudo elaborado pela [Osce - Organization for Security and Co-operation in Europe](#) através do seu gabinete [Office for Democratic Institutions and Human Rights](#), por forma a permitir a avaliação de todo o processo eleitoral, com especial incidência sobre o sistema de votação eletrónica e voto pela Internet dos emigrantes.

³⁹ A previsão legal deste tipo de votação consta da secção L do [Elections Act](#).

⁴⁰ Informação recolhida em [relatório](#) sobre as próximas eleições legislativas agendadas para março de 2017.

⁴¹ 74% dos emigrantes que votaram fizeram-no eletronicamente: 4871 pela Internet e 480 por telefone.

⁴² Quer nas eleições Europeias de 2004 quer nas legislativas de 2006, foi possível os emigrantes optarem tanto pelo voto por correspondência como pelo voto por procuração.

Segundo o estudo, o voto pela Internet apresentava vários riscos. Em primeiro lugar, punha em causa a natureza secreta do ato de votar, uma vez que não seria possível garantir o secretismo do ato. Foi entendido, porém, que seria aceitável sacrificar uma parte do secretismo para proporcionar a votação a um número mais alargado de emigrantes. Em segundo lugar, foram suscitadas várias objeções informáticas de cariz técnico demonstrando que, tendo em conta o sistema informático utilizado, seria possível determinar o sentido de voto dos eleitores através do mapeamento do código do programa, bem como que seria possível beneficiar determinados candidatos em detrimento de outros simplesmente por se adulterar a forma como o sistema informático geria e guardava os dados, enquanto tornava a prova destas irregularidades de muito difícil, para não dizer impossível, prova.

Este estudo concluiu, com opinião consensual dos responsáveis pelo sistema e dos críticos da votação eletrónica, que o sistema não seria adequado caso fosse equacionada uma expansão do método de votação à população em geral.

Em 2006 surge um grupo denominado “*Wij vertrouwen stemcomputers niet*”⁴³ que conseguiu demonstrar, na televisão nacional, a facilidade de manipulação dos equipamentos utilizados no voto eletrónico. Neste sentido, foi criada pelo Governo uma comissão consultiva sobre o processo eleitoral com vista à sua reforma. O relatório desta entidade, intitulado [Voting with Confidence](#), foi apresentado em setembro de 2007 e as suas principais conclusões foram as seguintes:

- A votação nas assembleias de voto deve ser o principal meio de voto, pois os outros meios não oferecem o mesmo nível de segurança;
- O método de votação deve ser o mesmo em todas as assembleias de voto;
- O método tradicional – votação em papel – é preferível por razões de transparência e verificação, mas a votação eletrónica, desde que produza um voto em papel que possa ser verificado, é aceitável;
- A votação em qualquer assembleia de voto de um mesmo município deve ser generalizada;
- A votação pela Internet deve ser prevista apenas para eleitores residentes no estrangeiro ou ausentes por razões de trabalho ou negócios e para cônjuges ou filhos dessas pessoas, bem como para eleitores com necessidades especiais que estejam impedidos de se deslocar às secções de voto;
- Devem ser definidos na lei os requisitos a satisfazer pelos equipamentos utilizados nas votações e melhoradas a transparência e verificação de cada processo eleitoral.

Na sequência das conclusões do relatório [Voting with Confidence](#), assim como do relatório do [Office for Democratic Institutions and Human Rights](#), e da exposição mediática que o grupo “Nós não confiamos nas máquinas de voto eletrónico” atingiu na opinião pública, o Governo decidiu abandonar a solução da votação eletrónica e voltar à votação tradicional através de boletins de voto.

Em 2009, num [estudo](#) do Instituto de Ciências de Informação e Computação da Universidade de Radboud, sobre a forma como o voto eletrónico foi implementado e posteriormente abolido no sistema eleitoral holandês,

⁴³ Corresponderá, em regime de tradução livre, à expressão “Nós não confiamos nas máquinas de voto eletrónico.”

foi concluído que a Holanda adotou prematuramente o sistema de voto eletrónico, mas também o aboliu prematuramente.

Já quanto à experiência com o voto pela Internet, o seu sucesso ou insucesso estava intimamente ligado ao *design* do modelo e aos detalhes de cariz técnico, tendo a abolição do sistema sido grandemente influenciada pela falta de credibilidade e pela desconfiança da opinião pública relativamente ao voto presencial através de meios eletrónicos denunciadas pelo mencionado movimento “Nós não confiamos nas máquinas de voto eletrónico”.

Em 2015, [foi retomada a ideia do voto pela internet](#), com a criação de um projeto-piloto para proporcionar aos emigrantes o voto eletrónico remoto. Neste projeto, anunciado pelo [Conselho Eleitoral Holandês](#) em maio de 2015, foi constituído um grupo de cidadãos chamados a votar, numa eleição fictícia, por forma a aferir da fiabilidade e robustez do sistema de voto pela Internet. Não conseguimos encontrar documentação sobre este teste, mas, não havendo recomendações concretas a aconselhar a adoção do voto pela Internet, tudo indica que ainda não será no próximo ato eleitoral que virá a ser adotado.

Ainda sobre as próximas eleições legislativas, escreveu o jornal britânico [The Guardian](#) que não serão utilizados métodos de votação eletrónica, como no passado, decorrendo a votação segundo o método tradicional com os típicos boletins de voto.

De entre os universos jurídicos pesquisados, o da Holanda é, assim, o único que adotou formas de votação eletrónica e permitiu o voto pela Internet dos seus emigrantes, revertendo depois o sistema para o tradicional boletim de voto, embora com algumas melhorias, no que aos emigrantes diz respeito.

HUNGRIA

Prevê a legislação eleitoral magiar o voto dos eleitores residentes no estrangeiro para as eleições parlamentares, registando, porém, diferenças de tratamento consoante estejam em causa cidadãos húngaros com domicílio permanente no território nacional, mas temporariamente deslocados fora dele, e cidadãos húngaros vivendo no estrangeiro sem domicílio permanente na Hungria.⁴⁴

No primeiro caso, o direito de voto é exercido em secções de voto instaladas nas representações diplomáticas, podendo as operações eleitorais – a votação propriamente dita e os atos subsequentes – ser vigiadas e

⁴⁴ Como é referido num documento opinativo de junho de 2012 ([Joint Opinion on the Act on the Elections of Members of Parliament of Hungary](#)), a [Constituição húngara](#) foi revista em 2011 e, em contraste com a anterior, deixou de exigir a residência permanente em território nacional, no seu artigo XXIII, como condição para se votar. As novas leis eleitorais em vigor aprovadas a partir dessa data, que a Lei Fundamental adjetiva de “cardinais”, surgem na sequência do novo texto constitucional.

fiscalizadas por delegados das candidaturas, órgãos de comunicação social acreditados e observadores internacionais. Os boletins de voto, no entanto, não são contados nas próprias embaixadas ou consulados. Toda a documentação eleitoral é devolvida à Hungria, onde o apuramento dos resultados é efetuado. Os húngaros que, temporariamente fora do seu país, pretendam votar nas representações diplomáticas devem requerer a sua inscrição nas listas de eleitores especiais organizadas para tal efeito até ao oitavo dia anterior à data marcada para a eleição.

No segundo caso, o dos emigrantes propriamente ditos, o eleitor pode votar por correspondência, mas, para o fazer, terá de o requerer até ao 15.º dia antes do dia marcado para a votação. Neste caso, a intenção de se exercer o direito de voto por via postal representa como que um recenseamento próprio. O registo para o exercício do voto por via postal, a realizar o mais tardar até ao 15.º dia anterior ao dia marcado para a votação, é válido para um período de 10 anos, que se prorroga automaticamente em face de uma ação que faça pressupor a intenção de se continuar a votar por correspondência (o exercício efetivo do direito de voto em determinado ato eleitoral, o requerimento específico para se prolongar a inclusão no registo de eleitores emigrantes, etc.). Caso assim não aconteça, o eleitor é eliminado automaticamente do registo eleitoral decorrido que seja o tal período de 10 anos.

Na [lei eleitoral](#)⁴⁵ que rege a eleição parlamentar, designada, em inglês, por *Act CCIII of 2011 On the Elections of Members of Parliament*, o direito de voto no estrangeiro está previsto, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 12.º, para o primeiro grupo de eleitores, e no n.º 3 do mesmo artigo 12.º, para o segundo.

Combinando o sistema eleitoral relativo ao Parlamento círculos eleitorais nacionais e uninominais, é natural e compreensível, por outro lado, que, de harmonia ainda com o referido artigo 12.º, os eleitores residentes na Hungria temporariamente deslocados do território nacional possam votar para os dois tipos de candidaturas e os eleitores a viver em permanência no estrangeiro só possam eleger deputados candidatos, em listas partidárias, pelos círculos nacionais, não podendo votar para eleger os que concorrem em círculos uninominais (*single-member constituency candidates*).

Os eleitores emigrantes são informados pelo Gabinete Nacional de Eleições⁴⁶ sobre os detalhes e a tramitação da votação, sendo notificados, por *e-mail*, telefax ou correio normal, da admissão ou rejeição da inscrição para votarem no estrangeiro por via postal. Recebem um pacote com informação sobre o modo de votar, um formulário para identificação do eleitor, o boletim de voto⁴⁷ e os necessários envelopes⁴⁸, que devolvem por correio normal ou através dos serviços de correspondência da representação diplomática do país onde residam. Colocados o formulário indicado com a identificação do votante e o boletim de voto em

⁴⁵ Versão em inglês atualizada em 3 de março de 2013, constante de página institucional eleitoral (http://www.valasztas.hu/en/ovi/241/241_1_11.html) e confirmada pela resposta do Parlamento húngaro ao pedido do CERDP n.º 2743 (2015).

⁴⁶ Traduzimos assim a expressão “*National Election Office*”.

⁴⁷ Os quais também podem ser descarregados *online* em www.valasztas.hu.

⁴⁸ Que também podem recolher pessoalmente em locais previamente determinados.

envelopes selados, de forma a manter o segredo de voto, são remetidos ao *National Election Office*, onde devem ser rececionados no máximo até 24 horas antes do dia marcado para a eleição. Os envelopes exteriores podem começar a ser abertos e os formulários mencionados verificados a partir do sexto dia anterior ao da votação, mas os envelopes interiores anónimos contendo os boletins de voto só podem começar a ser abertos e contados depois de atingidas as 19 horas do dia da votação (hora de encerramento das urnas na votação doméstica). A contagem é feita pelo *National Election Office*, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições, órgãos de comunicação social, partidos políticos e observadores internacionais.

Está a regulamentação da lei eleitoral supramencionada fundamentalmente vertida num diploma sobre procedimentos eleitorais com o título em inglês de [Act XXXVI of 2013 on Electoral Procedure](#),⁴⁹ sendo pertinente destacar, em relação ao que se acaba de descrever, as seguintes disposições:

- A secção 3, contendo definições várias, de onde constam os conceitos, essenciais para a compreensão do conteúdo do diploma na parte que interessa, de “morada na Hungria” (*Address in Hungary*) e “representação no estrangeiro” (*Foreign representation*);
- A secção 97, sobre a eliminação dos cadernos eleitorais dos cidadãos residentes no estrangeiro;
- A secção 259, respeitante ao registo nas representações diplomáticas, para efeitos de exercício do direito de voto presencial, dos húngaros ocasionalmente em deslocação no estrangeiro.⁵⁰

ITÁLIA

Há um registo de todos os italianos residentes no estrangeiro denominado “*Anagrafe Italiani residenti all'estero*” (AIRE), o qual, introduzido pela [Legge 27 ottobre 1988, n. 470](#),⁵¹ contém todos os dados pessoais dos cidadãos residentes no estrangeiro, sendo obrigatório o registo nesta lista para todos os residentes fora do país por um período superior a 12 meses.

Este registo proporciona aos inscritos o exercício de vários direitos, como a renovação da carta de condução ou o direito ao voto à distância, objeto do presente dossiê. A inscrição no AIRE é feita através de declaração (modelo pré aprovado e disponível nas diversas representações diplomáticas) e por diversas formas, incluindo por *fax* ou por *email*. A partir do momento em que o emigrante está registado no AIRE, a atualização dos seus dados pessoais é da sua inteira responsabilidade, sob pena de poderem vir a existir falhas nos contatos entre as representações diplomáticas e o mesmo, podendo, no limite, tornar impossível o envio da documentação

⁴⁹ Versão em inglês, atualizada a 2013, disponibilizada em www.valasztas.hu.

⁵⁰ Dois dos ensaios comparativos a que nos referimos na nota prévia deste dossiê referem ainda que os emigrantes húngaros também podem votar para os atos referendários, regime que não foi possível tratar aqui e é regulado pelo [Act CCXXXVIII of 2013 on Initiating Referendums, the European Citizens' Initiative and Referendum Procedure](#) (versão em inglês disponível em www.valasztas.hu).

⁵¹ Nos atos legislativos italianos é comum a referência ao número aparecer depois da data.

necessária ao exercício do direito de voto, que é feito por correspondência⁵². Não é possível aos emigrantes exercerem o seu direito de voto à distância sem estarem devidamente inscritos no AIRE.

Para além de estar possibilitado o voto por correspondência aos emigrantes, estes podem, querendo, exercer o seu direito de voto pessoalmente no território italiano, como qualquer cidadão italiano e sem necessidade de cumprir qualquer formalidade extra relativamente aos concidadãos residentes em Itália.

As regras para o exercício do direito de voto dos emigrantes constam da [Legge 27 dicembre 2001, n. 459](#), regulamentada pelo [Decreto del Presidente della Repubblica 2 aprile 2003, n. 104](#).

LITUÂNIA

Os cidadãos lituanos que residam no estrangeiro, permanente ou temporariamente, podem votar nas eleições do seu parlamento.⁵³ Têm, porém, de se registar como votantes voluntariamente, para passarem a constar dos respetivos cadernos de recenseamento, cabendo-lhes decidir, no ato de registo⁵⁴, se querem votar por correspondência ou presencialmente na respetiva missão diplomática ou posto consular, sendo, assim, possível optarem por um desses modos de votação.⁵⁵

Nos termos do artigo 31.º da [lei que rege a eleição parlamentar](#),⁵⁶ os boletins de voto são enviados aos eleitores, prevendo-se meios simples para assegurar que são efetivamente entregues aos destinatários (a disposição legal citada permite, por exemplo, que sejam entregues a pessoa que viva com o eleitor ou mesmo um vizinho que o conheça, devendo o processo de distribuição dos boletins de voto estar terminado oito dias antes da data da votação).

Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, as listas de eleitores atualizadas são remetidas à Comissão Nacional de Eleições pela representação diplomática respetiva, até 15 dias antes da data marcada para a eleição. A essa lista podem ser adicionados os eleitores que durante o período legal para votarem por via postal ou no dia da eleição não regressam à Lituânia e podem, assim, votar na embaixada ou posto consular.

⁵² Consta do n.º 2 do artigo 2.º da [Legge 27 dicembre 2001, n. 459](#) que os eleitores que residam no estrangeiro votam por correspondência.

⁵³ Chamado *Seimas*, que é eleito através de um sistema eleitoral misto composto por círculos uninominais e círculos nacionais com listas plurinominais.

⁵⁴ Em eleições gerais realizadas em 2014 foi possível descarregar e submeter o formulário *online*.

⁵⁵ A informação aqui contida está em conformidade com a resposta dada pelo Parlamento lituano no âmbito do questionário do CERDP n.º 2743 (2015).

⁵⁶ Versão em inglês atualizada a 2016 sob o título *Law on Elections to the Seimas*.

O voto por correspondência é especialmente regulado no artigo 67.º, o qual obriga ao fornecimento de adequados envelopes aos votantes, para assegurar o segredo do voto e a integridade do processo de votação.

Os emigrantes lituanos também podem votar, em idênticos termos, para a eleição do Presidente da República (artigos 25.º, 29.º e 31.º da [lei eleitoral para o Presidente da República](#)⁵⁷) e, naturalmente, para o Parlamento Europeu (artigos 26.º, 27.º, 31.º e 33.º da [lei eleitoral respetiva](#)⁵⁸), sendo que neste caso os cidadãos deslocados no estrangeiro são recensados nos cadernos eleitorais da circunscrição de Vilnius (n.º 1 do artigo 33.º da lei respetiva).

MOLDÁVIA

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do [Código Eleitoral](#)⁵⁹ moldavo, os cidadãos nacionais a residir fora do país gozam de plenos direitos de sufrágio nas eleições parlamentares e presidenciais e nos referendos, devendo os responsáveis pelas embaixadas e postos consulares providenciar condições para o livre exercício do direito de voto desse grupo de pessoas.

Com base nessas disposições legais, a Comissão Eleitoral Central, órgão da administração eleitoral moldava, aprovou um regulamento sobre o voto dos cidadãos a viver no estrangeiro⁶⁰, segundo o qual estes podem votar em qualquer estação de voto estabelecida no país onde residam.

Os responsáveis pelas respetivas representações diplomáticas têm a obrigação de informar os seus conterrâneos a viver no país sobre a data, hora e local em que deverá ser exercido o direito de voto, divulgando a informação através da sua afixação em painéis nas suas instalações, bem como na respetiva página da Internet e em órgãos de comunicação social.

Um outro regulamento⁶¹ regula o recenseamento dos emigrantes moldavos, estipulando que podem registar-se antecipadamente através do portal www.alegator.md / www.voter.md (*registration in advance*, mediante o preenchimento do formulário de registo *online* e sua imediata submissão). Depois de apresentada a declaração pelo eleitor, este recebe confirmação do registo no endereço eletrónico que haja indicado. No

⁵⁷ Versão atualizada em língua inglesa.

⁵⁸ Versão em inglês constante de www.legislationline.org.

⁵⁹ Versão em inglês atualizada (2016) disponibilizada em http://cec.md/files/files/EN_SITE_2017/Codul%20electoral%202016%20ENG.pdf, onde está localizado o portal da Comissão Eleitoral Central da Moldávia.

⁶⁰ Segundo a resposta do Parlamento moldavo ao pedido do CERDP com o n.º 2743 (2015), trata-se de um regulamento aprovado pela Decisão da Comissão Eleitoral Central n.º 3375, de 27 de julho de 2010.

⁶¹ Aprovado pela Decisão da Comissão Eleitoral Central n.º 2547, de 21 de maio de 2014.

mesmo endereço eletrónico os eleitores recebem informação complementar acerca do estabelecimento das estações de voto em determinada região ou cidade, número de estações de voto constituídas, localizações concretas, detalhes sobre contatos a utilizar, a inclusão nos cadernos eleitorais e outras informações úteis sobre o processo de votação. O período de registo antecipado dos eleitores emigrantes começa não antes de decorridos seis meses sobre o termo do mandato do Parlamento anterior (ou 60 dias antes das eleições, no caso de eleições antecipadas) e termina no 40.º dia anterior ao dia marcado para a votação.

Determina o artigo 29^{1º62} que, nas eleições parlamentares e nos referendos nacionais, uma ou mais estações de voto são estabelecidas dentro da representação diplomática do país em questão. Para além dessas estações de voto, outros locais de voto podem ser estabelecidos noutras localizações, com o consentimento do governo do respetivo país. A organização das mesas de voto é levada a cabo pela Comissão Eleitoral Central, sob proposta do Governo e em cooperação com a pasta ministerial dos negócios estrangeiros e outras autoridades da administração pública central, com base no primeiro recenseamento dos cidadãos moldavos a viver no estrangeiro.

Todas as estações de voto estabelecidas no estrangeiro são consideradas como pertencendo ao distrito de Chisinau.

POLÓNIA

Os polacos residentes no estrangeiro podem votar nas eleições [presidenciais](#) e [legislativas](#),⁶³ bem como nos referendos, sendo os votos contabilizados juntamente com os votos dos residentes no distrito eleitoral da cidade de Varsóvia.

As provisões que regulam o direito e forma de voto dos emigrantes são comuns aos diferentes atos eleitorais e constam de diploma próprio, denominado [Kodeks wyborczy](#)⁶⁴. Segundo este diploma, os emigrantes podem

⁶² O algarismo “1”, que aparece elevado, faz parte do número do artigo, não podendo ser confundido com o artigo 29.º, que diz respeito à constituição das mesas de voto no território nacional.

⁶³ Textos originais retirados de www.legislationline.org.

⁶⁴ Em regime de tradução livre, corresponderá a “Código Eleitoral”. Este diploma é apresentado traduzido para Inglês, retirado da base de dados www.legislationline.org.

exercer o seu direito de voto de duas maneiras distintas: presencialmente, num dos diversos locais criados no estrangeiro,⁶⁵ ou por correspondência⁶⁶.

Para exercer o direito de voto no estrangeiro, em qualquer uma das modalidades acima mencionadas, é necessário que o cidadão se registre na representação diplomática da área de residência, conforme previsto no artigo 35.º do [Código Eleitoral](#)⁶⁷, ou, em alternativa, requeira um certificado emitido pela entidade municipal do local de residência na Polónia, que permite o exercício do direito de voto em qualquer local de voto, quer no território nacional quer no estrangeiro. Este certificado é requerido por escrito, por fax ou eletronicamente (artigo 32.º do Código Eleitoral)⁶⁸.

REINO UNIDO

Para os emigrantes estarem habilitados a exercer o direito de voto é necessário que estes tenham estado recenseados num dos vários distritos eleitorais antes de terem saído do território, ficando posteriormente recenseados no mesmo distrito eleitoral, porém como residentes no estrangeiro⁶⁹. O recenseamento eleitoral dos emigrantes é, assim, impossível caso nunca tenham estado recenseados antes de saírem do território, exceto naqueles casos em que tenham saído antes de se poderem recensear pela primeira vez⁷⁰.

Este recenseamento pode ser efetuado pela Internet, através do [portal do Governo](#), e aplica-se a Inglaterra, País de Gales e Escócia. No caso do recenseamento na Irlanda do Norte, é feito através de [formulário](#) próprio, não estando disponível, nesta data, a sua submissão através da Internet⁷¹.

⁶⁵ As mesas de voto no estrangeiro podem funcionar, por exemplo, em representações diplomáticas, acampamentos militares, centros sociais ou até freguesias. Todos estes locais são previamente publicitados através de diploma do ministério responsável pelos negócios estrangeiros. A título exemplificativo, nas eleições legislativas de 2011 foram estabelecidas 268 mesas de voto no estrangeiro.

⁶⁶ O prazo para o recenseamento na votação por correspondência, bem como a regulamentação específica desta forma de votação, está presente na primeira parte do Capítulo 6 do [Código Eleitoral](#).

⁶⁷ Tradução não oficial para inglês.

⁶⁸ Segundo informação fornecida pelo Parlamento polaco no âmbito do questionário n.º 2743 do CERDP (2015), esta solução é especialmente direcionada aos cidadãos polacos que se encontrem fora do território no dia das eleições, por exemplo em turismo, bem como aos cidadãos residentes no território nacional em processo de mudança de residência.

⁶⁹ O voto dos emigrantes é contabilizado no distrito eleitoral a que pertenciam antes de passarem a residir no estrangeiro. Cada um dos distritos eleitorais tem um registo próprio – *Electoral Register* - e um responsável pelo mesmo – *Electoral Register Officer*.

⁷⁰ Como no caso dos menores de idade.

⁷¹ Em junho de 2014, o sistema de recenseamento em Inglaterra, País de Gales e Escócia sofreu alterações e, com relevo para o objeto do presente dossiê, passou a ser possível o recenseamento pela Internet. Num [relatório](#) publicado pela [Electoral Commission](#), é referido que a possibilidade de o recenseamento ser feito pela Internet fez aumentar o número

Comum a todos os países do Reino Unido é o facto de os emigrantes deixarem de poder exercer o seu direito de voto passados 15 anos a contar do último dia em que tenham estado registados nos distritos eleitorais como residentes no território⁷².

Tal recenseamento é anual e deve ser renovado. Nos três meses anteriores ao termo do prazo para o registo, o *Electoral Register officer* notifica o emigrante para a necessidade de renovação do recenseamento e, caso a renovação seja efetuada, o recenseamento é prorrogado por mais doze meses, até ao limite de 15 anos.

A forma de recenseamento está, na maior parte, tipificada no [Political Parties and Elections Act 2009](#) e no [Representation of People Act 2000](#).

Os emigrantes podem votar por correspondência⁷³, por procuração ou presencialmente no distrito eleitoral em que estejam recenseados, caso se encontrem em território britânico na data das eleições, não existindo votações presenciais em território estrangeiro⁷⁴. Para os emigrantes recenseados na Irlanda do Norte a votação por correspondência não é permitida.

de recenseamentos junto da comunidade emigrante para 105.845 eleitores em março de 2015, representando um aumento de quase quatro vezes mais relativamente ao número de recenseados em dezembro de 2014.

⁷² Em outubro de 2016 o governo [anunciou](#) que irá rever a legislação aplicável, removendo esta limitação, no que é conhecido como “*Votes for Life Bill*”. Sobre esta proposta existe um [boletim informativo](#) elaborado pela biblioteca da *House of Commons*.

⁷³ Com o [Electoral Registration and Administration Act 2013](#), foram aumentados de 17 para 25 dias úteis os prazos para envio dos boletins de voto por correio, o que veio dar mais tempo aos emigrantes para receberem o boletim de voto e o devolverem às autoridades competentes.

⁷⁴ Informação providenciada pelo Parlamento britânico no âmbito do questionário do CERDP n.º 2743 (2015).